

# A constitucionalização vintista da ideia de nação

Fernando Catroga<sup>1</sup>

Este estudo pretende analisar os fundamentos e objetivos «nacionalizadores» de uma revolução que os seus próprios artífices definiram como uma «Regeneração». Ela ocorreu na chamada «era das Revoluções» (Eric Hobsbawm) e sob o impacto direto das Invasões Francesas e da retirada da Coroa portuguesa para o Rio de Janeiro (finais de 1807)<sup>2</sup>. Mais concretamente, será nosso fito compreender como é que, a partir do Porto e do dia 24 de agosto de 1820, um movimento lançado por uma pequena associação secreta (Sinédrio), em ação desde janeiro de 1818, e inspirada na fracassada intentona que tinha, não há muito, levado à força Gomes Freire de Andrade e alguns dos seus seguidores, desencadeou, abertamente, a luta pela consagração dos «princípios mais adequados para assegurar os direitos individuais do Cidadão e estabelecer a organização e Limites dos Poderes Políticos do Estado»<sup>3</sup>.

## 1. A Revolução Vintista como «Regeneração»

O vocábulo «Regeneração» já tinha ganhado curso nas Cortes de Cádiz (1810-1812). Daqui, estendeu-se a Portugal, onde se tornou no «verdadeiro nome da revolução

1. Professor catedrático jubilado da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Investigador do Centro de História da Sociedade e da Cultura.

2. Aqui se retoma, dialoga e refunde ideias já expostas, de um modo explícito ou somente sugerido, em trabalhos anteriores, mas agora tratadas de uma forma mais ordenada a partir da temática da sua titulação. Por razões de espaço, limitar-nos-emos a indicá-los em rodapé, de acordo com as exigências lógicas da narrativa.

3. *BASES DA CONSTITUIÇÃO*, 1821. Foram seus autores Bento Pereira do Carmo, José Joaquim Ferreira de Moura, Manuel Borges Carneiro, Manuel Fernandes Tomás e o cônego João Maria Soares Castelo Branco.

vintista»<sup>4</sup>. E não deixa de ser sintomático que o grupo ligado a Gomes Freire de Andrade se tenha organizado como Supremo Conselho Regenerador, com o objetivo de fazer regressar o rei, nem que isso levasse ao derrube do poder absolutista da Casa de Bragança e à elaboração de uma nova Lei Fundamental para o país<sup>5</sup>. Na sequência destes condicionantes, não surpreende que esta Revolução igualmente se chamasse «Regeneração», porque ela traria o «triunfo completo da Razão, da Humanidade, da Justiça, da Honra, da Liberdade e da Dignidade Portuguesa»<sup>6</sup>. Percebe-se. Tal qualificação, com a sua velha ressonância religiosa, não só permitia adoçar os possíveis efeitos negativos que o termo «revolução» despertava nos mais conservadores, como abria horizontes de esperança aos mais insatisfeitos com o estado de decadência em que o país há muito estava mergulhado.

No entanto, e como bem salientou Telmo Verdelho, o uso do termo não era muito frequente na imprensa da época, tanto mais que se tratava de «um legado francês mal caucionado pela violenta ocupação militar, sobre a qual mal eram passados dois lustros», e que somente predominava, «com tonalidade afrontosa, nos jornais conservadores absolutistas»<sup>7</sup>. É certo que, em vez dele, outros sinónimos, com conotações menos fortes, foram usados, como foi o caso de «restauração» (avalizado pela gesta de 1640), de «reforma», de «ressurgimento». E a aceção depreciativa também não escapava às campanhas da imprensa assumidamente «contrarrevolucionária», prova de que, e tal como já tinha acontecido durante a Revolução Francesa, a linguagem política portuguesa estava a enriquecer-se com o surgimento de expressões reativas, como «conservação» (E. Burke) e, sobretudo, «contrarrevolução» (Abade Barruel, Joseph de Maïstre, Joseph Louis de Bonald), igualmente «filhas» das ideias que combatiam. Todavia, será pertinente recordar que, então, o recurso ao sintagma «Revolução liberal» não abundou; o que não espanta, porque, na Península, este último adjetivo só teria ganhado alguma evidência desde os debates das Cortes de Cádiz (1810-1812)<sup>8</sup>.

Pode afirmar-se que o movimento portuense não foi alheio ao surto moderno de sentimentos patrióticos de inspiração *respublicana* — incluído o de «patriotismo

4. VERDELHO, 1981: 290.

5. Sobre as várias vertentes que condicionaram esta tentativa revolucionária, veja-se PEREIRA, ARAÚJO, *coord.*, 2018.

6. «Genio Constitucional», 5 out. 1820.

7. VERDELHO, 1981: 287.

8. LORENTE SARIÑENA, 2019: 13.

constitucional»<sup>9</sup> —, exaltação comumente enlaçada com a ideia de que a Revolução irrompeu devido à necessidade imperiosa, e urgente, de se derrubar o «despotismo»<sup>10</sup> e salvar a própria «independência nacional». Esta tinha começado a estar mais ameaçada com as Invasões Francesas, com a instalação de um autêntico protetorado britânico, com a crescente crise económica resultante da abertura dos portos brasileiros aos navios estrangeiros, e com a subalternidade em que a Metrópole ficou em relação ao Brasil desde a «deslocação» do Príncipe D. João para o Rio de Janeiro, em finais de 1807.

O impacto conjugado destes acontecimentos fez crescer, na Metrópole, o sentimento de *ausência* e de *orfandade*, e aumentar a certeza de que Portugal tinha passado a ser uma *colónia de sua própria colónia*. Como, em dezembro de 1820, anonimamente, proclamava aos conimbricenses um estudante da Universidade, convidando-os a aderir à causa da Revolução iniciada no Porto, a insurgência elegia, como seu imediato adversário, «o horrendo despotismo, a violenta opressão, a atroz injustiça, a fraudulenta calúnia, o vil egoísmo, a torpe lisonja e toda a mais caterva de execrandos vícios que infecionavam a malfadada tutela do *órfão Portugal*»<sup>11</sup>. E, segundo a opinião que a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino fez chegar ao próprio D. João, a crise em que o país vivia só seria ultrapassada quando se garantisse a «saudosa presença» do Rei, ou de «alguma Pessoa de Sua Augusta Família, que no Real Nome de Vossa Majestade nos governe, e supra seus paternais cuidados», e aprove «a Convocação das Cortes que a Nação deseja e que nós achamos de inevitável urgência não demorar mais tempo»<sup>12</sup>.

Por todas estas implicações, a Revolução Vintista também tem de ser pensada quer no quadro do conflito que, há décadas, dividia as grandes potências imperiais da época (Inglaterra e França), quer à luz da incidência das novas revoluções no despertar independentista das elites e dos povos colonizados, movimentos que,

9. Cf. CATROGA, 2011a.

10. Na terminologia usada por muitos liberais, é comum este termo aparecer como sinónimo de «absolutismo». No entanto, também é frequente deparar-se com a clarificação das diferenças: o poder absolutista, apesar de pertencer a um só, pressupunha limites ao Monarca impostos pela consciência, pela moral, pela religião, e pelo imperativo paternal de defesa do bem comum, cujo atropelo podia levar o Rei a pôr em causa a raiz pactual em que, em última análise, a legitimidade da sua dinastia assentava. No «despotismo», o eco deste dualismo tendia a desaparecer, para dar lugar, sobretudo, ao uso da força, da arbitrariedade e da corrupção.

11. Documento n.º 20. 1820. 12 de setembro (Coimbra) *apud* MOREIRA, DOMINGUES, 2020a: 150.

12. *Carta dirigida a El-Rei o Senhor D. João VI [...]*, 1820: 7. Esta *Carta* foi escrita por Frei Francisco de São Luís e tem a data de 6 de outubro de 1820.

aceleradamente, e em nome de sentimentos patrióticos, estarão na gênese de novos Estados-nação<sup>13</sup>, pelo menos desde a independência dos EUA (1776) e do Haiti (1791-1804). Entre outros, referimo-nos aos que eclodiram: em 1811, na Colômbia, no Equador e na Venezuela; em 1813, no Paraguai; em 1815, no Uruguai; em 1816, na Argentina; em 1818, no Chile; em 1821, no México e no Peru; em 1822, no Brasil; e, em 1825, na Bolívia.

De facto, nos países europeus, as crises nacionais estavam intrinsecamente geminadas com os problemas e rivalidades por que passavam os respetivos impérios, e a «Revolução do Porto» não fugia à regra, pois, contra o absolutismo, o seu projeto também pretendia constitucionalizar o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, entidade política criada, já dentro do espírito da Santa Aliança, por D. João em 1815, e que tinha no Rio de Janeiro a sua capital e a sua Corte. Só que, com a Revolução, e com a simultânea invocação do princípio da soberania nacional como fundamento único de todos os poderes, essa decisão tinha de voltar a ser legitimada pela refundação (sufragada) do novo pacto político.

## 2. A constitucionalização da Revolução

Como é sabido, a par da promessa do «novo», o ideal moderno de «Revolução» pressupôs uma conceção irreversível, progressiva e qualitativa do tempo histórico, impulsionado por novos «sujeitos» (povo, nação) que teriam *em si, por si e para si*, isto é, por *natureza*, capacidade para agir como poderes instituintes de novos poderes constituídos, e para os plasmarem em novas Leis Fundamentais *escritas*, arma fundamental no combate contra a sempre presente possibilidade de regresso ao arbítrio e ao despotismo. Os movimentos transformadores de pendor demoliberal, cuja matriz remetia para a experiência histórica da primeira fase da Revolução Francesa, compartilharam estas preocupações, como se prova pela comparação das ideias que deram corpo à Constituição francesa de 1791 e, a partir desta, à de Cádiz (1812) e à Constituição Vintista de 1822. Nesse exercício, verifica-se que todos eles pugnaram pela legitimação do poder que revolucionariamente tinham conquistado, e que todos prometeram exercê-lo provisoriamente e sufragá-lo (e não, outorgá-lo) através de uma representação

13. Cf. MONNIER, *dir.*, 2004.

constituente, convocada para elaborar, e aprovar, uma nova Lei Fundamental. Até lá, assumiram o poder de um modo «*provisional*» e *transitório*.

É certo que a Revolução do Porto de 24 de agosto de 1820 também pôs em ação a dialética entre o «antigo» e o «moderno», ao proclamar-se fiel a «um dos primeiros e principais sentimentos que animam os leais corações do Povo Português», a saber: «o amor, que professam à Sagrada Pessoa de Vossa Majestade, e à Soberania de sua Augusta Casa», avessa a «frações» e «partidos»<sup>14</sup>. Daí o seu carácter simultaneamente restaurativo e preventivo, pois, como se escrevia na *Carta dirigida a El-Rei o Senhor D. João VI*, de 6 de outubro de 1820, era seu propósito restituir «os direitos da Soberania, de que uma invasão pérfida pretendeu despojá-lo», e, «afiançando aos Povos os benefícios da Regeneração Pública», afastar «de seus olhos o horrível e sanguinolento quadro de anarquia»; o que impunha, como um dever inadiável, lutar para que o «Real Trono de Vossa Majestade» tivesse «por base uma Constituição justa, e por ornamento a prosperidade e glória do Povo Português»<sup>15</sup>.

Porém, tal aspiração só seria viável se a Majestade anuísse à «convocação das Cortes, que, organizadas de uma maneira conveniente ao estado da Nação», mas também «às luzes da Europa, hajam de estabelecer as Leis Fundamentais da Monarquia»<sup>16</sup> e, com elas, «o majestoso edifício da felicidade pública»<sup>17</sup>. Nesta ótica, se o movimento regenerador não era incompatível com a ideia de continuidade, o seu percurso também mostra que a orientação que se foi tornando hegemónica — o vintismo sempre foi um movimento plural — sopesou os efeitos das revoluções modernas, embora os novos protagonistas recusassem os epítetos de «jacobinos», «revoltosos» e «usurpadores».

No fundo, aderiram à causa por razões análogas àquelas que, em 1640 e em 1808 (inícios da luta contra as Invasões Francesas), levantaram o povo em armas para a simultânea defesa tanto das suas «pátrias chicas», como da «pátria comum» e da independência nacional<sup>18</sup>. Por isso, não deixa de ser interessante assinalar que este último acontecimento apareça caracterizado, pelo Sinédrio, como uma espécie de «segunda Restauração», em particular quando se salientava o facto

14. Cf. VERDELHO, 1981: 325-330.

15. *Carta dirigida a El-Rei o Senhor D. João VI* [...], 1820: 5.

16. *Carta dirigida a El-Rei o Senhor D. João VI* [...], 1820: 4-8.

17. *Carta dirigida a El-Rei o Senhor D. João VI* [...], 1820: 5

18. Cf. CAPELA, MATOS, BORRALHEIRO, 2008.

de entre os elementos que formaram o «comité militar» da Revolução Vintista estarem figuras que, em 1808, se tinham notabilizado na luta contra Napoleão. Como, explicitamente, se informava D. João VI, em 24 de agosto de 1820, foram alguns desses militares que se articularam com a iniciativa do Sinédrio para agirem revolucionariamente para salvar a Casa de Bragança<sup>19</sup>.

Do Sinédrio nasceu, de acordo com o modelo sugerido pelas experiências históricas pioneiras, um Governo *provisório*, intitulado Junta Provisional do Governo Supremo do Reino (nome herdado da experiência gaditana e que também evocava o da Junta Suprema das Províncias do Norte, formada, igualmente no Porto, aquando dos levantamentos contra os franceses). E o novo poder, ainda em busca de uma mais plena adesão de porte nacional, desde logo anunciou que o seu mandato duraria o mínimo necessário para o cumprimento do seu principal objetivo: a reunião de novas Cortes (o que não acontecia desde 1689), cabendo a estas «a designação de uma nova Regência, como efetivamente veio a acontecer a 30 de janeiro de 1821»<sup>20</sup>. No entanto, este acontecimento já anunciava uma nova fase que, depois da eleição da Constituinte (numa votação em quatro graus, realizada de 10 a 31 de dezembro de 1820)<sup>21</sup>, iria terminar com a aprovação da Lei Fundamental do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve, em 23 de setembro de 1822, sem ainda ser conhecido o facto de o Príncipe D. Pedro e seus apoiantes já terem declarado, em 7 de setembro, a independência do Reino do Brasil.

### 3. A Refundação da Soberania Nacional

A análise do uso, por convicção, ou por escolha tática, de sinónimos de «revolução» não pode menosprezar que, comumente, a sua utilização se deu no contexto de uma retórica política interessada em salientar que o moderno era uma desenvolvimento do melhor do passado, incluindo a fidelidade à instituição monárquica e à Igreja Católica, embora com o intento de, aprofundando a tradição regalista dos monarcas portugueses, a subordinar, no que aos assuntos não dogmáticos dizia respeito, ao novo e secularizado princípio de soberania nacional. Deste modo, é hora de

19. *Carta dirigida a El-Rei o Senhor D. João VI* [...], 1820: 5.

20. MOREIRA, DOMINGUES, 2020b: 37.

21. Sobre o sistema (moderno) que devia ser seguido na eleição das novas Cortes, leia-se COSTA, 2019: 59 ss.

sublinhar esta ideia: em 1820-1822, a Revolução não só não visou cortar com o *fideicomisso da soberania* depositado na Casa de Bragança desde 1640, como se demarcou das suspeitas de republicanismo. Ela saiu à rua não para derrubar a Monarquia, enquanto corpo físico e místico, mas para transferir a residência da soberania «da Coroa para a Nação».

Este propósito encontra-se bem resumido nas palavras que o primeiro chefe militar da revolta, e membro do Sinédrio (então muito próximo de José Ferreira Borges), o Coronel Bernardo Correia de Castro e Sepúlveda, proferiu na manhã de 24 de agosto de 1820, perante as suas tropas: «foi o Campo de Santo Ovídio, na cidade do Porto, o afortunado em que se reuniu a guarnição e primeiro retumbaram os *sonoros brados da independência nacional*, base sobre a qual devia regenerar-se o edifício político que procuramos firmar entre as duas respeitáveis balizas da nossa *santa religião* e do *trono do senhor D. João VI*, que nos desviassem de uma licença ilimitada, a qual podia destruir e não regenerar»<sup>22</sup>. Como relatava, ainda nesse mesmo dia, o órgão porta-voz dos insurgentes, a grande missão do movimento era esta: «restaurar a legítima liberdade dos portugueses», salvar «a Pátria comum e o Trono Augusto, em que está sentado o muito poderoso rei, o senhor D. João VI, que Deus guarde», e destituir aqueles que fizeram da Metrópole a «mais ignóbil e desamparada colónia», com «o comércio aniquilado, a indústria perdida, os tesouros exaustos [...], os homens verdadeiramente amigos do Rei e da Pátria sacrificados à ambição de malvados; nenhuma segurança, nem nas pessoas, nem nas propriedades». E mesmo o Exército, que tão abnegadamente tinha defendido a independência da Nação e os direitos do Trono (contra Napoleão), encontrava-se agora «sem recompensa, sem consideração, mal pago e mal vestido» e, subalterno dos ingleses, a sofrer «o opróbrio de mendigar esmolas»<sup>23</sup>, porque Portugal tinha passado a ser um protetorado do seu antigo aliado.

Contra isto, os «regeneradores» propunham que a tradicional mediação do sentimento de pertença a uma *pátria comum*, assente na memória histórica mitificada e na função sacro-monárquica e paternal do Rei, desse lugar ao renovamento do pacto político, a fim de que, não tanto o Povo, mas a Nação,

22. *Memória das providências a bem da Regeneração Nacional que o brigadeiro Bernardo Correia de Castro e Sepúlveda, então coronel do Regimento de Infantaria n.º 18 praticou em o dia 24 de agosto apud MOREIRA, DOMINGUES, 2020b: 144.*

23. MOREIRA, DOMINGUES, 2020b: 137-138.

na sua imanência, fosse reconhecida como a única fonte de onde emana a legitimação de todas as titularidades do poder, incluindo a do próprio Monarca. Na senda dos processos revolucionários que o inspiravam, o vintismo também apostou numa espécie de «nacionalização» do conceito de soberania, intento bem expresso nas designações escolhidas para nomear a sede material do novo Altar da Pátria. Assim, à Constituinte chamarão *Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa*<sup>24</sup>, e à nova Lei Fundamental, *Constituição Política da Nação Portuguesa*, opção bem distinta da seguida em Cádiz, em 1812, onde foi aprovada a *Constitución Política de la Monarquía Española*. Dir-se-ia que, em Portugal, se quis relevar o *princípio nacional* face ao *princípio monárquico*, enquanto em Espanha, país de reinos e de *fueros*, destacar, acima de tudo, a instituição monárquica, como se, não obstante as disposições em contrário, a Nação e a Monarquia devessem ser sinónimas.

### 3.1. A nacionalização da Lei Fundamental do país

O vocabulário da Revolução Vintista, como o gaditano<sup>25</sup>, também mostrou que a palavra «nação» já tinha alguma circulação na época, não tanto como a de «pátria», mas mais do que a de «Estado»<sup>26</sup>. Por outro lado, se o seu entendimento como uma comunidade politicamente organizada não foi uma exclusiva «invenção» da modernidade, o certo é que esta, em consórcio com a ideia de Estado, a imaginou, cada vez mais, como uma totalidade coletiva, omnipresente nos territórios e nas populações sobre as quais, de um modo exclusivo e ubíquo, queria exercer uma crescente soberania como Estado-nação. Por isso, onde imperavam as dificuldades de comunicação, as fragmentações e as poliarquias de Antigo Regime, assistiu-se ao nascimento de novas realidades económicas, sociais e políticas que, a ritmos vários, impulsionaram as lutas contra as sociedades de tipo senhorial, que geravam «servis»<sup>27</sup> — o antónimo de «liberais» na terminologia importada

24. «Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa», 9 jul. 1821: 1476. (Daqui para diante, será citado como DCGENP).

25. Cf. FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, *dir.*, 2007.

26. Cf. VERDELHO, 1981: 197-204. Para a linguagem do nascente liberalismo espanhol da época, FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, 2005: 159-220.

27. Cf. CATROGA, 2008b: 235-280.



do liberalismo espanhol — e não condições apostadas em elevar os indivíduos à categoria de cidadãos.

Em função do exposto, terá pertinência avançar com esta ilação: o que, no vintismo, imediatamente esteve em causa foi a «construção» de um novo *poder constituinte* que derivasse, não do povo, mas da «nação», entendida na aceção jusnaturalista presente na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* de 1789 (DDHC) — recorde-se que esta já circulava em Portugal desde os finais do século XVIII<sup>28</sup> — e confirmada pelas lições da História. É que esta, bem lida, também revelava que só a estagnação trazida pelo absolutismo impossibilitou que a sociedade portuguesa estivesse organizada, há mais tempo, como «nação constitucional». Foi ainda neste contexto que a proliferação do vocábulo arrastou consigo o adjetivo «nacional», mas não o termo «nacionalismo», apesar de este já se encontrar, nos finais do século XVIII, em escritos do conhecido contrarrevolucionário Abade Barruel.

Também se entende que a palavra «nação» tenha começado a despertar, nesta conjuntura, conotações mais «quentes» e inclusivas do que a de «Estado», mas mais «frias» do que a de «pátria», tipo de retórica que fez florescer o recurso a configurações antropomórficas da «nação imaginada»<sup>29</sup>. No entanto, por analogia, tudo isto dimanava de adjetivações que, há séculos, recobriam a ideia de «pátria», supondo-a como um Sujeito essencial, mas que, devido à dimensão praxica dos indivíduos que o compunham, era romanticamente descrito como uma entidade dotada de «alma», de «vontade», de «sofrimento», que aspirava à «felicidade» e ao «bem»<sup>30</sup>.

Chegados aqui, pergunta-se, como o fez Sieyès em 1789 — logicamente muito antes de Renan (1882) —, afinal, «o que é uma nação?», para se destacar a modernidade da resposta: ela é «um corpo de associados que vivem segundo uma lei *comum* e são representados pela mesma *legislatura*». Como a Nação não podia ser confundida com um produto artificial, Sieyès postulou-a como se existisse «antes de tudo», mas também como «a origem de tudo. Antes dela e acima dela, só existe o direito *natural*». Por outro lado, como ela era inseparável

28. Segundo Ana Cristina Araújo, traduções desta *Declaração*, bem como da Constituição francesa de 1791, já circulavam em Portugal nos finais do século XVIII. Por exemplo, o «afrancesado» Francisco Coelho da Silva foi preso e acusado por ter traduzido a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* e redigido uma *Censura à Constituição Francesa*. Cf. ARAÚJO, 2012: 13-28.

29. Cf. CATROGA, 2008c: 9-39.

30. Cf. VERDELHO, 1981: 198-200.

da mediação das vontades individuais, a *vontade comum da Nação que age* só podia plasmar-se como *vontade comum representativa*. E isto porque, em primeiro lugar, «esta vontade não é plena e ilimitada no corpo de representantes, é apenas uma porção nacional, e, em segundo lugar, os delegados não a exercem como um direito próprio, pois é o direito de outrem». Por isso, o respeito moderno pela igualdade individual (e anticorporativa) implicava que os votos devessem ser considerados «*por cabeça e não por ordem*» ou «*corpos*», o que requeria que os representantes eleitos compreendessem que o exercício «da vontade comum está aí apenas em comissão»<sup>31</sup>.

Contra as teorias baseadas no Direito Divino, ou, num outro plano, nos historicismos exagerados de algum tradicionalismo político, esta ideia de Nação ultrapassava, assim, o seu significado de «terra onde se nasce», para ser concebida como uma entidade espiritual totalizadora, como se, antes dela e acima dela, só existisse o Direito Natural<sup>32</sup>. Em última análise, ela possuía um estatuto substancial e pré-constitucional, que nem sequer devia ser confundido com o poder constituinte que, no entanto, só dela podia derivar<sup>33</sup>.

### 3.2. O debate sobre a origem ou a essencialidade da soberania

O caminho que a maioria dos constituintes vintistas trilhou para definir o seu conceito de soberania revela o eco, direto ou indireto, da lição inscrita no art. 3.º da *DDHC*, bem como na Constituição monárquica francesa de 1791 e, depois, na de Cádiz de 1812. Aqui, o debate foi vivo, pois, à definição consagrada — «A soberania reside essencialmente na Nação» —, um setor de deputados conservadores e tradicionalistas pôs em disputa esta outra alternativa: «A soberania reside originariamente na Nação.» Para alguns, as duas fórmulas seriam análogas. Porém, outros relevavam as suas diferenças, porque, ao escrever-se «originariamente», em vez de «essencialmente», estar-se-ia a retomar velhas teorias jusdivinistas e a insinuar que a *translatio imperii* se deslocou, *ab origine*, e irreversivelmente, da *comunidade* ou *populus* — onde Deus o tinha depositado — para o poder *in actu*

31. SIEYÈS, 2009: 39, 78, 88, 137, 138, 139.

32. Cf. HESPAÑA, 2004: 64 ss.

33. MÁIZ, 2007: 131 ss.; CATROGA, 2008a: 291-292.

da Majestade, como se, *in radice*, a soberania do povo fosse algo que pudesse ser alienável<sup>34</sup>.

Na ótica liberal, a soberania nacional seria, em última instância, a recuperação da «primitiva soberania»<sup>35</sup> que a sacralização e a naturalização do *princípio monárquico* hereditário faziam esquecer. Destarte, com a escolha do advérbio «essencialmente» desejava-se sustentar que a *inalienabilidade*, a *unidade*, a *indivisibilidade* e a *imprescritibilidade* eram características ínsitas à Nação. E tudo isto servia para justificar os atos de resistência contra os desvios arbitrários e despóticos que impediam o avanço da sociedade para um estágio de «felicidade pública» mais ampla e permanente, doutrina antiga, que os revolucionários modernos, como foi o caso dos vintistas portugueses, também adequaram aos seus projetos regeneradores.

A nova Lei Fundamental portuguesa seguiu a matriz francesa e confirmou que «a soberania reside essencialmente na Nação». Assim, na linha da lição de Sieyès e de outros propugnadores do sistema representativo, repetiram que ela só devia «ser exercitada pelos seus representantes legalmente eleitos», pelo que nenhum indivíduo ou corporação podia exercer autoridade pública que não decorresse «da mesma Nação» (Constituição de 1822, art. 26.º). A partir de disposições constitucionais como esta, pode dizer-se que a Nação era pressuposta como uma entidade a-histórica e fundante dos pactos políticos que, porém, foram materializando, no seu relativismo e especificidades espaciotemporais próprias, a titularidade do poder<sup>36</sup>. Daqui ressalta esta aparente contradição: ela era uma evidência inferida do direito natural, mas também uma lição colhida da vida empírica dos povos. Como, mais tarde, Teófilo Braga explicará aos constituintes de 1911, a soberania nacional era historicamente anterior ao domínio da soberania de Direito Divino, razão pela qual, no caso português, o seu ressurgimento em 1820 «foi a consequência moral e lógica de uma crise de séculos, em que a soberania do direito divino se substituiu à soberania nacional, vindo pelos tempos fora, umas vezes praticando a violência, outras vezes exercendo a corrupção, a conspirar

34. SUANZES-CARPEGNA, 1983: 116-119.

35. «Genio Constitucional», 1 nov. 1820.

36. Cf. CATROGA, 2008c: 9-39.

as glórias de um povo heroico e a minar em seus fundamentos a independência, tão duramente conquistada, da nossa Pátria estremecida»<sup>37</sup>.

Com efeito, a utilização do advérbio «originariamente» tinha por finalidade credibilizar a tese acerca da «transferência» irreversível do *imperium* para o corpo místico da Monarquia, enquanto a da «essencialidade» tencionava traçar a diferença entre a soberania em si e as formas históricas, logo, provisórias e «comissárias», das suas titularidades, ao mesmo tempo que atuava como uma espécie de antídoto contra o voluntarismo e o contratualismo revolucionários<sup>38</sup>. No entanto, deve ter-se presente que a sua tradução como poder *in actu* não dispensava a configuração holista da Nação imaginada. Por outras palavras, ela possuiria uma «vontade geral», que não se confundia com a dos indivíduos ou com a dos grupos, porque formava uma totalidade que ia além do somatório de suas partes. Deste modo, e como ensinava o liberal «Génio Constitucional», todo o homem que for «assistido, em seus pensamentos, da razão e da justiça, jamais poderá negar que a vontade geral de uma Nação é composta pelas vontades individuais, e que a sua legítima expressão só pode vir dum Congresso representativo da totalidade da Nação»<sup>39</sup>.

Esta correlação manifestou dificuldades em compaginar o holismo da Nação com o projeto liberal e de, a partir daquele, deduzir formas de reorganização da sociedade política capazes de, contra o despotismo e o reino do arbítrio, harmonizar a defesa do interesse geral com a garantia dos direitos fundamentais do indivíduo. E talvez só com a relevação do peso dos *pré-conceitos* ideológicos que, inevitavelmente, sobredeterminavam este desafio, se consiga apreender melhor as diversas interpretações a que o princípio de soberania nacional aqui em causa deu azo no século XIX e, sobretudo, no decurso do século XX.

Por outro lado, deve registar-se o facto de a maioria dos constituintes de 1821-1822 não ter trazido à colação, de um modo mais sistémico, a teoria da «soberania popular» como origem do poder político. Sabe-se que a alternativa oferecida pelo conceito de «soberania nacional» se deveu, em boa parte, a Sieyès, à *DDHC* e à Constituição francesa de 1791<sup>40</sup>. Tributária de uma leitura pouco ortodoxa de Rousseau, esta corrente liberal distanciou-se, criticamente, dos

37. «DCGENP», 21 jun. 1911: 9.

38. FIORAVANTI, 2014: 112.

39. «Genio Constitucional», 6 out. 1820.

40. Cf. SUANZES-CARPEGNA, 1983: 309-319.

contratualismos que conduziam à defesa da democracia direta e aos mandatos imperativos. Para ela, o estatuto essencial da Nação estava sujeito a mediações tendentes a não se confundir a soberania com a titularidade do seu exercício — porta de entrada das degenerescências despóticas —, o que ditava que ela devesse ser sempre «comissária», logo, *representativa*. Ao contrário, o sintagma «soberania do povo», pelo menos quando este se expressa, não como *demos*, mas como *oclos*, levaria a pensar-se que ela era repartível por cada um dos cidadãos que compõem esse povo, quimera que, não raro, tinha desembocado na «licença», isto é, no caos e na oclocracia.

#### 4. Da Outorga ao Processo Constituinte

Estes considerandos procuram chamar a atenção para uma outra característica transversal a boa parte dos processos de transformação política nesta conjuntura. Referimo-nos à circunstância de quase todos eles se terem constitucionalizado, seja por *outorgas* (como as concedidas por Napoleão), seja por deliberações em assembleias «extraordinariamente» eleitas para o efeito.

No caso português, a «Súplica» lançada a Napoleão, a 24 de abril de 1807, pela Junta dos Três Estados, revela a voga da primeira via. Nela se solicitava a doação graciosa de uma Constituição que fosse em tudo «semelhante à que Vossa Majestade Imperial e Real houve por bem outorgar ao Grão-Ducado de Varsóvia<sup>41</sup>, com a mínima diferença de que os representantes da nação sejam eleitos pelas Câmaras municipais a fim de *nos conformarmos com os nossos antigos usos*»<sup>42</sup>. Como se vê, o apelo ao princípio eletivo ainda mantinha alguns dos contornos de representação corporativa, em particular no que toca ao elemento «municipalista».

Nela se alvitrava, ainda, que o Imperador escolhesse para rei dos portugueses um príncipe de sangue da sua «real família», maneira de expressar que tinham tomado nota da orientação mais monárquica da recente Constituição francesa do ano XII (1804). Com efeito, esta, no seu art. 9.º sobre os títulos do Império que passariam a ordenar a sucessão ao trono, determinava que «Les membres de

41. Uma tradução desta *Constituição*, assim como da «Súplica» portuguesa podem ser lidas em HESPAÑA, 2008: 310-318, 309-310.

42. SORIANO, 1866: 212. Os itálicos são nossos.

la famille impériale, dans l'ordre de l'hérédité, portent le titre de *Prince français*. Le fils aîné de l'Empereur porte celui de Prince impérial». Com esta atitude, a deputação que foi a Baiona estava disposta a romper com a fidelidade à Casa de Bragança, ao mesmo tempo que inseria Portugal no «sistema continental da família europeia», fundado «nas bases da legislação e da liberdade marítima e comercial», e que, contra a Inglaterra, a França estava a construir.

O «aportuguesamento» da leitura da Constituição de Varsóvia refletiu-se na legitimação municipal do poder legislativo, característica a que se juntou um rol de disposições modernizadoras, nomeadamente, e de acordo com o estipulado no *Código Civil* francês de 1804, o reconhecimento da igualdade perante a lei e o fim dos privilégios estamentais. Também se suplicou o reconhecimento da divisão tripartida de poderes, assim definidos: o poder legislativo, que seria «exercido por duas Câmaras com a concorrência da autoridade legislativa»; o poder executivo, chefiado pelo Rei, mas exercido «por meio de ministros responsáveis», assistido pelas «luzes» de um Conselho de Estado; quanto ao poder judicial, pedia-se a sua independência e que se pusesse em vigor o citado Código Civil francês, único meio capaz de melhorar o funcionamento do sistema, com sentenças proferidas com justiça, publicidade e prontidão.

Igualmente se pediu que a futura Lei Fundamental portuguesa contemplasse, à boa maneira francesa, reformas conducentes a uma maior racionalização e centralização político-administrativa. O território europeu seria organizado em 8 províncias, e as Colónias, transformadas em Províncias ou Distritos, fariam «parte integrante do Reino», pelo que gozariam de uma representação parlamentar própria, a fim de que os «seus representantes, desde já designados, achem em nossa organização social os lugares que lhes pertencem, logo que venham ou possam vir ocupá-los». Seguindo o modelo francês (nomeadamente, fazendo coincidir a divisão administrativa com a eclesiástica), imploravam, ainda, a abolição do princípio do indigenato no provimento dos cargos públicos e a promoção do critério do mérito.

Como outra novidade em relação ao articulado da Constituição de Varsóvia, a versão lusitana da «Súplica» enfatizou a importância da reforma da Instrução Pública, que seria acompanhada pela criação de um Ministério próprio para «dirigir e inspecionar» tal fim.

No plano social e económico, a desejada Constituição devia introduzir a desamortização, a proporcionalidade dos impostos e a consolidação e garantia da dívida pública.

Ao nível dos direitos fundamentais, propunha-se que ela salvaguardasse as liberdades de pensar e de expressão, bem como a liberdade de cultos e do seu exercício externo. Nesta última temática, o paradigma era igualmente napoleónico e estava conforme o previsto no modelo polaco: a Lei Fundamental a outorgar iria manter o catolicismo como religião de Estado (na linha da Concordata que Napoleão celebrou com a Santa Sé, em 1801), mas, à Locke, fazia-o dentro do quadro moderno de tolerância civil. Isto é, a deputação portuguesa desejava que dessem ao país uma Constituição em que, «à semelhança da de Varsóvia», «a religião católica, apostólica, romana seja a religião de Estado; em que sejam admitidos os princípios da última concordata entre o Império francês e a Santa Sé, pela qual sejam livres todos os cultos, e gozem de tolerância civil e de exercício público».

De certo modo, a «Súplica», conquanto não tenha passado das intenções, descrevia uma agenda em que podem ser surpreendidos os grandes temas que se tornarão dominantes no decurso de Oitocentos<sup>43</sup>, e que António Hespanha sintetizou assim:

*Esta «constituição napoleónica» no defirió en gran medida de los futuros modelos de monarquia constitucional portuguesa: centralismo ejecutivo, reformismo administrativo, conservadurismo político y social (pero expresado en ornamental terminología revolucionaria), el culto al Estado-Nación y la aspiración a una legislación menos farragosa y una justicia eficiente (ambas basadas en la codificación)<sup>44</sup>.*

No entanto, caso ela tivesse sido aplicada, os seus efeitos teriam sido demolidores, desde logo com a perda da independência nacional e das colónias, com a mudança de Casa Dinástica e com os golpes de morte que as estruturas sociais de Antigo Regime iriam sofrer. Todavia, a aceleração das revoltas populares em Espanha e Portugal (maio-junho de 1808) rapidamente minou essa possibilidade, ao mesmo tempo que o desfecho da primeira invasão gaulesa condenou os setores «afrancesados» a um maior isolamento e retração. Por sua vez, o uso da *outorga* como instância constituinte também passou a ser um instrumento ao

43. Cf. CATROGA, 2010a: 20-59; ARAÚJO, 2012: 22 ss.

44. HESPANHA, 2008: 299.

serviço do reordenamento político da realidade pós-napoleónica, impulsionado pela «restauração» à francesa e pelas decisões muito conservadoras tomadas no Congresso de Viena (1815). Ao contrário, os que continuaram a combater o absolutismo em nome de valores demoliberais seguiram, sobretudo, o exemplo oferecido pelos processos de constitucionalização francês (1791) e espanhol (1812).

A outorga tinha como alvo a menorização da capacidade política dos seus destinatários, porque, se, por um lado, parecia fazer tábua-rasa do *mito* das Cortes à antiga, por outro lado, não consentia que as novas Leis Fundamentais pudessem radicar no poder constituinte da vontade livre dos indivíduos-cidadãos. Por isso, enquanto no constitucionalismo histórico, aquelas foram sendo modeladas pelos usos e costumes, na modalidade napoleónica, a outorga constava num texto sistematizado e escrito, cuja entrada em vigor implicava uma relação hierárquica entre o outorgante e o súbdito, na qual, paternalmente e como dádiva, o primeiro oferecia ao segundo a norma constitucional previamente constituída pela vontade do doador.

## 5. O Compromisso Constitucional do Vintismo

Muito reivindicado no contexto das Invasões Francesas, e depois prometido pelos revolucionários de 24 de Agosto de 1820, o «regresso» das Cortes estava há muito na ordem de dia da vida política portuguesa dos primórdios de Oitocentos, ainda que por motivações distintas. No contexto da eclosão do movimento constitucionalista, os Governadores do Reino, representantes do Príncipe ausente, recusavam-se a promovê-lo, argumentando que só o Monarca o poderia fazer. Porém, com o *24 de Agosto*, e a conselho de Palmela, cedo concluíram que tinham de se antecipar. De facto, uma semana depois (1 de setembro), sem que a onda revolucionária ainda tivesse chegado a Lisboa, aqueles governantes relembrou o seu estatuto de únicos «depositários legítimos da autoridade régia, na ausência do nosso amado soberano», e determinaram que, com a máxima urgência, os concelhos elegessem, à boa maneira tradicional, os respetivos procuradores.

A reunião deste velho órgão, inativo desde 1689, realizar-se-ia a partir de 15 de novembro de 1820<sup>45</sup>. No entanto, a aceleração dos acontecimentos

45. Cf. MOREIRA, DOMINGUES, 2020b: 84 ss.



desatualizou o plano. A 15 de setembro, um pronunciamento militar em Lisboa extinguiu definitivamente a Regência e criou um Governo Provisório que, em 1 de outubro, se fundiu com o do Porto, para dar origem a um só, mas dividido em duas Juntas nacionais: a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino — com funções predominantemente executivas — e a Junta Provisional Preparatória das Cortes, que tinha por tarefa preparar a convocação e o regular funcionamento da ansiada assembleia.

Diga-se que o plano do Conselho do Reino apontava para vários objetivos, a saber: conquistar um maior apoio popular; fomentar divergências entre conservadores e «avançados» no interior da frente que, em última análise, o movimento vintista formava; insinuar que bastava pôr em vigor as tradicionais Leis Fundamentais do reino para trazer de volta a boa governança do país; evitar a convocação de Cortes à moderna e a assunção de um novo *poder constituinte*. Em síntese, e como bem viu José de Arriaga, «não podendo vencer a Revolução Liberal, que dava toda a força moral ao Governo do Porto, os ministros da Coroa, confessando-se impotentes, resolveram reganhar a força com a própria revolução! Pela convocação das antigas Cortes, pretendiam unir a legitimidade à opinião pública»<sup>46</sup>.

Em causa estava, e estará, a velha controvérsia sobre a «liberdade dos modernos» e a «liberdade dos antigos» — recorde-se que, em 1819, Benjamin Constant<sup>47</sup> escreveu sobre o tema —, choque que originou a «primeira polémica política da Revolução de 1820»<sup>48</sup>. Não admira. O enaltecimento do valor modelar da Cortes à antiga não era monopólio dos setores mais conservadores e reacionários, pois muitos dos apoiantes do movimento iniciado no Porto também o compartilhavam. Por convicção, ou por cautela tática, aquela, só para alguns, seria o grau zero da História (o jovem Almeida Garrett foi dos poucos que datou o ano de 1820-1821 como Ano I). Daí que, logo no primeiro dia da Revolução, o primeiro *Manifesto* emanado da Junta Provisional do Governo do Reino (composta maioritariamente por membros ligados ao Sinédrio) recordasse que os «nossos Avós foram felizes, porque viveram nos Séculos venturosos em que Portugal tinha um Governo representativo nas Cortes da Nação, e obraram prodígios de valor, enquanto obedeciam às Leis, que eles sabiamente constituíram, Leis, que aproveitaram a

46. ARRIAGA, 1887: 85.

47. CONSTANT, 1980.

48. MOREIRA, DOMINGUES, 2020c: 29.

todos, porque a todos obrigaram»<sup>49</sup>. O próprio Borges Carneiro chegou mesmo retoricamente a interpelar «Portugal», para lhe dizer: «a tua felicidade acabou com as tuas Cortes»<sup>50</sup>. Porém, para a grande maioria dos «regeneradores», o «regresso» do velho órgão de aconselhamento da Majestade só faria sentido se retomado ou, pelo menos, reatualizado a partir das «luzes» do século. E era hora de dar resposta a estas questões decisivas: *por quem, quando, como e para quê* as prometidas Cortes deviam ser convocadas?

Em 13 de outubro de 1820, Manuel Ferreira Borges, com os olhos postos nas eleições constituintes que se avizinhavam, lançou esta interrogação: «A Junta Provisional do Governo Supremo tem direito de convocar Cortes, ou pertence ele exclusivamente a el-rei?» Obviamente, não duvidava da resposta: a Revolução e o apoio geral que esta estaria a granjear de norte a sul do país começaram a fazer de Portugal «uma nação livre», sucesso que tornava absurda tanto «a ideia de um *Reino patrimonial*», como as teses dos que ainda não tinham compreendido ideias *novas* como estas: que o território da Nação «não é, nem pode ser *património* de nenhuma casa ou pessoa; que a soberania reside essencialmente em a Nação; que a ela pertence por consequência o direito de estabelecer leis, e de as fazer executar: direito que ela exercita pelos seus representantes, ou seja um ou muitos»<sup>51</sup>. No fundo, Borges Carneiro enunciava princípios que, pouco mais de quatro meses depois, as *Bases da Constituição* (9 de março de 1821) confirmarão, sinal de que o processo estaria maduro para passar da *legitimidade revolucionária* à *legitimidade sufragada e constituinte*<sup>52</sup>.

Começava a ser urgente que as várias sensibilidades em disputa esclarecessem, de vez, o que entendiam por «regresso» das Cortes, porque cresciam as divergências vindas dos meios tradicionalistas, mas também do interior do próprio movimento vintista, sobretudo à volta da escolha do sistema eleitoral que daria mais garantias de se conseguir alcançar uma representação verdadeiramente nacional. A 31 de outubro de 1820, o Governo Supremo do Reino (que tinha sido homologado em 27 de setembro) veio a público explicitar, sob os auspícios (deístas) do «Eterno Legislador do homem», o que pensava sobre assunto. E, no

49. *Manifesto da Junta Provisional* [...], 1821: 1 (reimpressão sob licença).

50. CARNEIRO, 1820: 22.

51. CARNEIRO, 1820: 75.

52. Sobre o perfil humano e intelectual desta figura maior do processo revolucionário, leia-se a obra fundamental de CASTRO, 1990.

essencial, as suas conclusões iam no sentido da descontinuidade posta em prática pelas Constituições à moderna.

O seu manifesto aos «Portuguezes» lembrava-lhes que «não foi para ressuscitar as antiquadas formas de feudalismo, e um vão simulacro de *Cortes* que nos dias 24 de agosto e 15 de setembro, eternamente memoráveis e gloriosos, tomastes a postura terrível de um Povo, que, resgatando-se por sua própria virtude dos ferros, hipoteca suas vidas para segurar sua liberdade»<sup>53</sup>, mas para possibilitar a rápida realização de eleições constituintes e, conseqüentemente, a aprovação de uma nova Lei Fundamental, nascida «das maduras meditações dos antigos, e modernos tempos»<sup>54</sup>. E, passados dois meses e meio do início do processo, o Governo Supremo podia anunciar-lhes que se aproximava «o termo de vos congregardes em *Cortes*, para que tem a honra de vos convocar», e de garantir-lhes que a obra dos legisladores seria fruto, não das «interessadas sugestões dos Áulicos», mas da vontade de «lavar, com mão inteira e firme, a grande Carta da vossa liberdade, e independência, seguríssimos penhores da vossa futura prosperidade»<sup>55</sup>. Para este setor, defender o regresso às *Cortes* à antiga seria anacrónico, porque «tais *Cortes* hoje só impropriamente se chamarão nacionais».

Esta polémica punha a nu o que alguns dos prosélitos da última solução não estavam interessados a relembrar: o facto de elas terem sido compostas por representantes do Clero, da Nobreza e da «massa total do Terceiro Estado» e de, nelas, cada corpo estar separado «em suas deliberações», o que oferecia «aos olhos o mui expressivo emblema da parcialidade de interesses, que os aparcelava em frações sem convergência, que os impelisse para um contacto de um ponto comum». Quando muito, este estava polarizado pela função sacro-política da Majestade, de quem dependia o poder de «convocá-las ou dissolvê-las».

Tudo isto mostrava que tais *Cortes* seriam incapazes de responder aos desafios da evolução/revolução das sociedades modernas. E a mentalidade dos que sonhavam com o regresso da velha instituição, povoada de «superstições góticas» (Ferreira de Moura), impedia-os de perceber que os homens nascem como indivíduos, e não como «classes», e que estão «ligados à sociedade por cabeças», e não por pertença a «massas»<sup>56</sup>, expressão que, décadas depois,

53. *Portuguezes*, 1820.

54. *Portuguezes*, 1820: 1.

55. *Portuguezes*, 1820: 1.

56. *Portuguezes*, 1820: 2.

Alexandre Herculano, dando continuidade à demarcação entre liberalismo e democracia, qualificará como «massas ignaras».

Em abono da verdade, deve dizer-se que o apelo do Governo Supremo do Reino, de 31 de outubro de 1820, apresenta uma espécie de síntese das ideias que se foram tornando hegemónicas no interior do movimento «regenerador». Na verdade, nele se denunciava que, com as Cortes «na forma antiga», nunca se conseguiria «verificar o legítimo consentimento da Nação, nem produzir expressão da vontade geral». Por conseguinte, em vez de ser uma medida regeneradora, a opção voltaria «a espoliar as classes produtivas da justa representação que lhes é devida, a bem da sociedade, para manter a funesta preponderância das classes consumidoras»; pelo que o resultado final dessa viagem no tempo só podia ser este: a transformação dessa assembleia num «Congresso Aristocrático», e não num «Congresso Nacional»<sup>57</sup>.

Também alguns tradicionalistas, como, naquela fase, o famoso polemista padre José Agostinho de Macedo, consideravam ser abusivo afirmar-se que existia uma continuidade funcional entre uma Constituinte à moderna e as Cortes à antiga. Quem tal sustentava caía num *presentismo* que os factos desmentiam. Na verdade, estas últimas foram quase sempre «consultivas e não deliberativas, nem legislativas, nem constituintes, nem Soberanas»<sup>58</sup>, e o que terão produzido ao longo dos tempos podia ser considerado imperfeito e incoerente em matérias como os «direitos, retalhada em mil pedaços, afogada em enormes compilações». Por isso, o seu legado era uma «tenebrosa confusão» entre o poder legislativo, o poder executivo e o poder judicial, e um atropelo aos direitos fundamentais, desde o da propriedade («centro da união social»), o da segurança, o dos «foros da justa independência do pensamento, e até para a consciência se forjam algebras»<sup>59</sup>. Assim, nessas Cortes, onde estaria o «todo da Soberania essencialmente indivisível? Que é da unidade de interesses? Quando se identificou o espírito de corporação com o espírito do bem público?»<sup>60</sup>.

A querela não só não era nova, como, há mais de um século, abrangia outras matérias e outros países. Todavia, no que toca à temática constitucional, ela tinha

57. «Gazeta de Lisboa», 20 out. 1820: 18.

58. «A Tripa Virada: Periodico Semanal», 1823: 9.

59. *Portuguezes*, 1820: 1.

60. *Portuguezes*, 1820: 2.

ganhado uma maior intensidade na Revolução de Cádiz<sup>61</sup>, e não será exagero sublinhar que, excetuando os mais radicais, cada um dos polos da contenda não dispensou a defesa de propostas imbuídas de um evidente hibridismo. De facto, são detetáveis evocações que põem a excelência dos «antigos» a coexistir com desejos de abertura às «luzes» do «moderno», recorrendo a justificações em que o relativismo histórico faz do melhor do «antigo» o precursor do futuro<sup>62</sup>. Pode mesmo concluir-se que esta perspetiva acabou por ser consagrada no preâmbulo da Constituição de 23 de setembro de 1822, sobretudo quando aí se acolhe a consabida tese que situava uma das principais causas «das desgraças públicas» não só no «desprezo dos direitos do cidadão», mas também no «esquecimento das Leis Fundamentais da Monarquia», realidade que só podia ser regenerada pelo *restabelecimento* destas Leis, mas, «ampliadas e reformadas»<sup>63</sup>.

Este posicionamento oficial era também um convite a não se secundarizar o fundo eclético e romântico-iluminista de boa parte da argumentação travada, atitude que, porém, deve ser acompanhada pela explicitação das principais medidas que, assumidamente, quiseram provocar ruturas. Referimo-nos, em particular: à postulação da soberania nacional; ao sistema eleitoral por «cabeça», direto e secreto; à unidade da representação nacional; e à igualdade política dos cidadãos, independentemente do nascimento e da classe social<sup>64</sup>.

## 5.1. A nacionalização da representação política

A Revolução almejava refundar o pacto político, agora celebrado entre indivíduos-cidadãos iguais e crentes na superação da decadência do país, anelo redentor que faria dos seus artífices, em particular dos constituintes, dignos discípulos dos grandes legisladores da Antiguidade Clássica. Por conseguinte, e tal como tinha ocorrido na velha Roma e, mais recentemente, na Revolução Francesa e em Cádiz, eles também iriam receber, entre outros, os títulos de «patriarcas da Nação, Fundadores da Pátria», «Beneméritos da Pátria»<sup>65</sup>. E, como a escolha das candidaturas a Deputados era indireta e sujeita às restrições previstas na lei

61. Cf., entre outros, TOMÁS Y VALIENTE, 1995: 12-125; CASTRO, 2019: 33-53.

62. Para uma síntese da querela em análise e do papel das posições mais doutrinárias, ecléticas e historicistas, leia-se PEREIRA, 2010: 571-619.

63. Os itálicos são nossos.

64. Cf. MOREIRA, DOMINGUES, 2020c: 39.

65. Sobre esta questão, leia-se o que escrevemos em CATROGA, 2008b: 235-280.

eleitoral (de 22 novembro de 1820)<sup>66</sup>, acreditava-se que os eleitos reuniam todas as condições materiais de existência e «a maior soma possível de conhecimentos científicos», para decidirem, sobre os negócios da *coisa pública*, com autonomia, «firmeza», e à luz da «Justiça», da «Religião» e do «Amor da Pátria».

A ascensão a esse estágio, ético e intelectual, passava, porém, pela «descorporativização» da origem e função dos mandatos e pela consagração do âmbito nacional da representatividade de cada um. Esta novidade já se encontra expressa na *DDHC* (art. 3.º), nestes termos: «nenhum corpo, nenhum indivíduo podia exercer autoridade» que «não emane expressamente» da «soberania», e daqui transitou para a Constituição francesa de 1791, e para a gaditana de 1812, vindo a ser retomada pela Lei Fundamental portuguesa<sup>67</sup>. À sua luz, cada deputado ficava obrigado a agir como um «procurador e representante de toda a Nação», e não somente «da divisão que o elegeu» (Constituição de 1822, art. 94.º), porque, só a esse nível, ele poderia perceber que era «comissário» de uma totalidade político-espiritual que o ultrapassava.

Na própria Constituinte vintista, nem sempre a modernidade deste tipo de *representação* foi bem compreendida, principalmente quando em causa estavam disputas regionais, em que alguns dos eleitos se comportavam como se fossem exclusivos procuradores das províncias de onde provinham. Manuel Fernandes Tomás, em pleno hemiciclo, e logo numa das primeiras sessões das Cortes Gerais, sentiu mesmo a necessidade de voltar a esclarecer que, em coerência com o princípio da soberania nacional, una e indivisível, «os deputados das províncias não são deputados delas»; eles «não são senão deputados da nação»<sup>68</sup>.

Explica-se, assim, que este estatuto fosse acompanhado pela normatização de uma escala de valores morais que privilegiava o mérito, conquistado pelo trabalho e pelo compromisso com a *coisa pública*. Esta axiologia inspirava-se, ainda, na velha cultura *respublicana* greco-romana a um ponto tal que, em alguns dos novos textos constitucionais e, em particular, no gaditano e no vintista, ela foi mesmo constitucionalizada com o objetivo de pôr a moral da *polis* como o verdadeiro cimento da cidadania. Assim, na sequência do prescrito nos modelos de referência, também a Lei Fundamental portuguesa de 1822 determinou que

66. Acerca desta lei, vejam-se MOREIRA, DOMINGUES, 2020c: 223-232; COSTA, 2019: 59 ss.

67. Na Constituição vintista, ficou fixada (art. 26.º) esta versão: «Nenhum indivíduo ou corporação exerce autoridade pública, que não derive da Nação.»

68. «DCGENP», 20 fev. 1821: 122; cf. CATROGA, 2004: 112.

«Todo o Português deve ser justo. Os seus principais deveres são venerar a Religião; amar a pátria; defendê-la com as armas, quando for chamado pela lei, obedecer à Constituição e às leis: respeitar as Autoridade públicas, e contribuir para as despesas do Estado» (art. 19.º). E foi desta mistura, feita não só da recepção regalista e antiultramontana da herança católica, mas também da apropriação do impacto do *respublicanismo* à antiga (impulsionada pelo advento da «era das Revoluções» modernas), que começou a ganhar corpo a primeira cultura política de matriz liberal (à francesa), na qual o cumprimento da racionalidade dos direitos estava geminado com a correlata socialização dos deveres.

## 5.2. Em nome do «Espírito Santo»

Ora, não foi por razões meramente táticas que o movimento vintista logo declarou a sua fidelidade à Casa de Bragança e à Igreja Católica, Apostólica, Romana, pois estava fora do seu horizonte de crença pôr em causa o catolicismo e prescindir da secular tradição regalista da Monarquia Portuguesa<sup>69</sup>. Prova este elo a continuidade da «funcionarização» do clero, como imediatamente ficou demonstrado através do papel atribuído aos padres e ao próprio espaço das igrejas na realização das eleições para a Constituinte (dezembro de 1820), a saber: a afixação dos editais oficiais (a elaboração de cadernos de recenseamento virá depois), o aconselhamento dos eleitores de 1.º grau, a celebração de uma missa votiva ao Espírito Santo na abertura do ato eleitoral e de um *Te Deum* no seu fecho<sup>70</sup>. Logicamente, estas práticas também não eram fruto da ação de uma «religião civil» autónoma (como acontecia nos EUA), nem de qualquer proselitismo «descristianizador» de tipo jacobino, mas resultados da velha aliança do Trono e do Altar e do crescente intervencionismo do poder temporal em matérias não dogmáticas da Igreja, tendência que, na conjuntura revolucionária, se espelhou em liturgias politizadas, como foi o caso, entre outros, dos atos de «juramento

69. O estudo pioneiro, mas ainda de leitura muito proveitosa, sobre o posicionamento do nascente liberalismo português face à Igreja Católica e à religião, é da autoria de CORREIA, 1974; veja-se, também, SARDICA, 2002: 127-157.

70. Cf. *Instruções para Facilitar as Eleições* [...], 1820; Pedro Tavares de Almeida, *Eleições* [no prelo] (penhoradamente, agradecemos a este Colega e Amigo o acesso que nos deu a este texto).

nacional»<sup>71</sup>, das orações exortatórias eleitorais, da promoção de missas ao Espírito Santo, de *Te Deuns*, etc.

Um outro bom exemplo deste consórcio entre a religião e a política encontra-se no preâmbulo da Lei Fundamental de 1822, onde, taxativamente, ficou exarado que foi «em nome da Santíssima e Indivisível Trindade» que os constituintes elaboraram a «Constituição Política, a fim de segurar os direitos de cada um, e o bem geral de todos os Portugueses». Diga-se que esta invocação, comum a outros rituais católicos ligados à ascensão humana à sabedoria (como alguns da Universidade até 1910), era coerente com o que tinha sido praticado no ato eleitoral que elegeu os Constituintes (dezembro de 1820) e com o exemplo gaditano de 1812, embora se manifeste num estilo mais conciso e sem a conotação acentuadamente providencialista, estatista e barroca que a caracterização da Divindade e a definição de Deus como «supremo Legislador» faz ressaltar no texto espanhol. Aqui se pormenoriza que os deputados fizeram a Constituição «em nome de Deus todo-poderoso, Pai, Filho e Espírito Santo, autor e supremo Legislador da sociedade», expressão que dá pertinência à hipótese segundo a qual, se juntarmos à comparação a análise de alguns textos fundamentais da Revolução Francesa, as expressões ibéricas, catolicizadas, têm nestes a sua matriz. Por exemplo, se a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789) não é declarada em nome de Deus, é-o, porém, «em presença e sob os auspícios do Ser Supremo»<sup>72</sup>, esse sucedâneo deísta (e maçónico) de Deus definido como «Supremo Arquitecto do Universo».

O «em nome de» do preâmbulo de 1822 também denota a intenção de qualificar o compromisso ético e moral que norteou as escolhas dos eleitores no primeiro ato eleitoral. Como, segundo a tradição, cabia ao Espírito Santo alumiar

71. Exemplo de formulários usados, lido, a 31 de agosto de 1820, no auto de adesão do Senado municipal e do bispo de Coimbra à causa da Revolução, e que rezava assim: «Juro aos Santos Evangelhos obediência à Junta Provisional do Governo Supremo do Reino que se acaba de instaurar e que, em nome de el-rei nosso senhor, o senhor D. João VI, há de governar até à instauração das Cortes, que devem convocar-se para organizar a Constituição portuguesa; juro obediência a essas Cortes e à Constituição que fizerem, mantida a religião católica romana e a sereníssima Casa de Bragança.» Documento n.º 8. 1820. 31 de agosto (Coimbra) *apud* MOREIRA, DOMINGUES, 2020a: 131. Para se ter uma ideia acerca da importância que então se conferia à liturgia pública deste compromisso, sobretudo os tomados pelas altas dignidades, basta lembrar que as novas Cortes decretaram que os indivíduos que o não fizessem em relação às *Bases da Constituição* (aprovadas em 9 de março de 1821), deixariam de ser cidadãos portugueses e os prevaricadores exilados do país. O caso da recusa do Cardeal-Patriarca e, sobretudo, o de Carlota Joaquina serão os mais polémicos. Cf. «DCGENP», 31 mar. 1821; «DCGENP», 2 abr. 1821; CARVALHO, 1935: 105-106; CATROGA, 2008a: 312-321.

72. Cf. CUNHA, 1995: 337-342.



«os entendimentos dos humanos nas grandes obras», as orações exortatórias prometiam-lhes que seria Ele, na unidade da Santíssima Trindade, quem «guiará vossos passos, ilustrará vosso entendimento, determinará vossa vontade» na difícil missão de «levantar o edifício da nossa redenção». De onde o teor deste apelo à responsabilização cívica do corpo eleitoral: como será «de vós, da escolha que ideis a fazer» que «dependerá o destino, não de um indivíduo, mas de uma família, mas o destino de um povo inteiro»<sup>73</sup>, as suas opções deviam ser «guiadas pelo Divino espírito, e devotamente inflamados no Santo Amor da Pátria»<sup>74</sup>. Se isto foi dito aos eleitores, o mesmo foi confirmado pelos mandatados, ao apresentarem o resultado final do seu trabalho.

Não será esta exortação contraditória com o novo princípio da soberania e da representação nacionais? Sê-lo-ia, se ela tivesse consequências constitucionais, o que não aconteceu<sup>75</sup>. O contexto em que é chamada a terreiro revela que serviu, sobretudo, para certificar o alto empenhamento moral e intelectual que, inspirado por Deus, uno e trino, os constituintes teriam posto na elaboração da Constituição Política da Nação Portuguesa.

Dando continuidade à tradição regalista, a Revolução solicitava à religião que não deixasse de cobrir tarefas políticas como se fosse uma religião civil, ao mesmo tempo que programava a sacralização de muitas das suas novas manifestações profanas<sup>76</sup>. Entende-se, assim, que o movimento vintista, dentro da sua estratégia «nacionalizadora», prolongasse as denúncias dos malefícios do jesuitismo e os juízos depreciativos há muito lançados sobre as ordens religiosas regulares, seja por causa do cariz precoce das entradas e iniciações dos seus noviços, seja por obedecerem a autoridades externas (ultramontanas), seja devido ao controlo da «formação das almas» (o que obstaculizava a implantação, na linha das famosas medidas tomadas pela Convenção, de uma Educação Nacional, bem como a radicação, à Condorcet, da liberdade de ensino)<sup>77</sup>, seja por causa do modo como, em nome da salvação escatológica, se tinham concentrado, nas mãos dos conventos, grandes extensões de «bens de mão morta» (pouco produtivos e economicamente nocivos à sociedade, estado que, nos inícios da década de

73. SEQUEIRA, 1821: 3, 7, 6, 4.

74. MOURA, 1821: 8.

75. Cf. HESPANHA, 2012: 489, nota 42.

76. Acerca desta temática, remete-se para o que escrevemos em CATROGA, 2010b: 227-272.

77. Sobre os projetos e tendências que se desenvolveram no triénio liberal português acerca da educação e dos vários níveis de ensino elementar, veja-se TORRALBA, 2021: 53-126.

1830, a sua transformação em «bens nacionais» tentará superar), seja ainda pelo exemplo, tido por negativo, do seu apartamento do mundo, razões pelas quais, e ao contrário do previsto para o clero secular, as novas leis eleitorais as discriminavam, aos não lhes reconhecer o direito de serem eleitores e elegíveis.

Os fundamentos e a prática da vida monástica colidiam com as conceções liberais acerca das condições necessárias para o bom uso autónomo da Razão e com os princípios de uma moral cívica, mas também «utilitária», ou melhor, «pragmática», que queria fomentar o progresso e trazer a todos a maior soma de «felicidade pública» possível. Embora estas questões viessem de trás, o potencial da sua conflitualidade aumentou com o desenrolar do processo revolucionário, onde, com os seus avanços e recuos, a hegemonia conservadora e mesmo contrarrevolucionária (miguelista) de boa parte do clero (sobretudo regular) e da hierarquia de Igreja se robusteceu; o que, como resposta, deu azo à apresentação de projetos de reforma regalista da Instituição, iniciativas que desencadearam uma forte oposição por parte do Papa e que vieram a desaguar no corte de relações diplomáticas com a Santa Sé (1833), numa conjuntura em que a guerra civil ainda estava em curso<sup>78</sup>.

No entanto, tanto os vintistas como os cartistas sempre se mantiveram fiéis ao reconhecimento da Igreja Católica, Apostólica, Romana como religião de Estado, e quase todos compartilhavam da expectativa de que não demoraria muito para se ver o catolicismo conciliado com o seu tempo. E a previsão brotava desta certeza: a par da sua função metafísica e salvífica, a religião constituía a mais sólida garantia de coesão social. Demais, a aspiração humana à Liberdade e os valores que o liberalismo apostolava constituíam a melhor tradução política dos ideais evangélicos que, no decurso da história, a própria Igreja não tinha sabido cumprir.

Nesta ótica, e como tinha acontecido nos inícios da Revolução Francesa e em Cádiz, também em Portugal se assistiu a uma espécie de sacralização das Constituintes e da própria Constituição, bem como à promoção de um culturalismo cívico mimético do religioso, ou expresso nas cerimónias e ritos da religião oficial constitucionalizada. Misturando o «antigo» com o «moderno», esta faceta expressou-se através de um forte investimento em orações, «juramentos nacionais»,

78. Cf. NETO, 1988: 281-299.

dias de «festividade nacional», hinos, luminárias e em outras manifestações de cariz simbólico<sup>79</sup>.

Longe de se estar perante a adoção de um *liberalismo negativo*, individualista e axiologicamente neutro, verifica-se, assim, que a apologia da racionalidade que devia presidir às decisões políticas emancipatórias não punha entre parêntesis o papel do sentimento coletivo e do simbólico, fosse mediante a socialização de novas formas de tratamento interpessoal (exemplo, a de «cidadão»), fosse pela criação e popularização (possível) de novos símbolos nacionais — o «laço nacional» —, fosse por ritos de vocação unitiva e *religadora*. Tudo isto faria parte do projeto de uma nova «educação nacional» a implantar e cujo percurso, traçado pelo ideal afetivo de Pátria, visava cimentar a ideia de Nação como um todo, em ordem a inculcar-se, no interior das consciências de cada indivíduo, o sentimento de pertença a uma comunidade nacional portadora de sentido. E este estaria centrado na promessa, insinuada pelo próprio ordenamento narrativo do texto constitucional de 1822, de que, finalmente, os direitos políticos iriam ser postos ao serviço da realização dos direitos fundamentais do homem e do cidadão.

Na verdade, para os prosélitos da fase heroica do vintismo português (tal como para a dos seus antecessores gaditanos), o «ter Constituição» era sinónimo de ser-se livre e ter uma verdadeira Pátria, no contexto de um ideário que igualmente colocava a Liberdade como o primeiro valor que a nova Lei Fundamental teria de garantir. Melhor do que ninguém, disse-o o jovem Garrett, em 8 de dezembro de 1820, no calor da luta dos estudantes da Universidade pelo reconhecimento do direito a votarem para a Constituinte: se a «liberdade é a primeira das virtudes, se é sagrada pela razão», cometer-se-ia «o maior dos crimes, se aberrando dela se degenera em licença»<sup>80</sup>. Logo, e segundo o alerta do poeta, os «regeneradores» tinham de evitar que o processo libertador caísse no caos e na demagogia. É que, em termos do novo «patriotismo constitucional», não haveria «pátria nos Estados onde não há liberdade», nem jamais ascenderiam à cidadania política «os que vivem debaixo do despotismo», isto é, lá onde não se conhece «outra lei

79. Cf. VARGUES, 1997: 267-288.

80. Documento n.º 43: *Proclamação assinada por Almeida Garrett dirigida aos académicos para que, integrados no direito de sufrágio, evitassem a insubordinação, a desordem ou qual quer atentado contra a ordem pública apud* MOREIRA, DOMINGUES, 2020a: 193. Acerca das aceções vintistas do conceito de liberdade, leia-se COSTA, 1976.

senão a vontade do soberano [...]. Com tal governo, digo, não há pátria; e não se conhece tal nome, que é a verdadeira expressão da felicidade»<sup>81</sup>.

Daqui se infere que, em coexistência com os afetos de âmbito mais local e municipal, enlaçados por um sentimento de pertença a uma *patria communis* — corporizada no poder paternal e carismático do Monarca e da Igreja —, o movimento também ambicionou constitucionalizar (e socializar), em nome do «patriotismo constitucional», fidelidades menos hierarquizadas e personalizadas, isto é, de vocação mais cívica, porque firmados «no amor de Pátria» que a nova Lei Fundamental da Nação constitucionalizou.

### 5.3. O papel nacionalizador da Constituição

Nesta perspetiva, a conceção essencialista de soberania não se compaginava bem com formas de democracia direta (temia-se a sua degenerescência em demagogia e em «licença») e com a tradição dos mandatos imperativos usados nas Cortes à antiga. Na via moderna, a legitimação da titularidade do poder provinha, em última análise, da liberdade e da racionalidade do indivíduo-cidadão, bem como do reconhecimento da capacidade, teoricamente (quase) universal, de ele ser eleitor e ser eleito. Transformada numa lei que foi modelada pelo prescrito na Constituição de Cádiz (lei de 22 de novembro de 1822), o seu conteúdo foi bem mais longe do que o de outras leis similares da época, apesar de não superar as restrições ditadas pelas diferenças de género e de cariz social (escravatura)<sup>82</sup>.

Configurada como uma Nação-Corpo, dotada de Razão e de Vontade, as conotações irradiadas pelo seu conceito situar-se-iam entre a frieza burocrática do termo «Estado» — já então, aqui e ali, qualificado como «máquina» — e as dos sentimentos quentes, de filiação e de destino, veiculados pela palavra «pátria», nos seus múltiplos patamares e, neste caso, no da sua aceção mais abstrata de *patria communis* como *patria civitatis*. De facto, o que estava em causa tinha a ver com a construção, em cima da «Nação étnica», da «Nação cívica», de jaez contratual e pensada, mas também sentida, como uma comunidade política, organizada pela razão e pela vontade dos indivíduos-cidadãos que a formam e onde se afirma, e confirma, a difícil e sempre inconclusa vitória da *polis* sobre a *natureza*.

81. «O Patriota», 1821: 3; cf. CATROGA, 2004: 279.

82. Cf. SILVA, 2009: 243-283.

Tal como tinha acontecido nos processos liberais que a antecederam, a constitucionalização vintista, ao mesmo tempo que consignava a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo — liberdade, segurança, propriedade, liberdade de pensamento e de expressão —, transportava no seu bojo o desígnio de *nacionalizar* as instituições e os sentimentos de fidelidade e de pertença a uma comunidade que, em nome da Lei e do Direito, queria ascender ao estatuto de uma sociedade pautada pelo núcleo duro das ideias e valores defendidos pelo constitucionalismo escrito moderno. Daí o empenho dos novos «Pais da Pátria» em dar respaldo constitucional a estas disposições essenciais: ao prístino e autossuficiente conceito de soberania nacional, a que todos, incluindo o Monarca, estavam subordinados; à diferenciação entre a soberania e a titularidade; à separação tripartida dos poderes, praticada, porém, num contexto de hegemonia do poder legislativo; à retirada, ao Rei, do poder de dissolução e de veto definitivo.

Com isto, constitucionalizou-se a superioridade do *princípio nacional* sobre o *princípio monárquico* e cavaram-se os caboucos da autonomização da sociedade civil, metas que o reconhecimento dos direitos individuais, a orientação unicameral da nova Constituição, e as ações tendentes a demarcar a esfera pública da privada concretizaram. E um bom exemplo destes últimos propósitos encontra-se, logo em fevereiro de 1821, no projeto que Borges Carneiro — um dos principais líderes do Sinédrio e da Revolução do Porto — apresentou à Constituinte e onde se pode ler: «Todos os bens da Coroa, de qualquer natureza que sejam, pertencem à Nação e que se chamarão, para o futuro, *bens nacionais*»; e todos seriam «aplicados à amortização da dívida pública, logo que vagarem depois da publicação do presente decreto, ficando somente excetuados os palácios, quintas e tapadas que se destinarem para habitação ou recreio de Sua Majestade, e da sua Família»<sup>83</sup>.

A elevação da soberania nacional a Fundamento retirou substancialidade à origem do poder monárquico, pois limitou-o a ser uma emanação da Nação, como todos as demais titularidades de poderes. E os próprios cidadãos foram situados num plano de igualdade política e no dever de cumprirem a Constituição. Por outro lado, a soberania nacional era ainda incompatível com a sobrevivência da patrimonialização, quer dos serviços públicos — a ideia de concursos já constava na «Súplica» constitucional a Napoleão (abril de 1808) —, quer do território sobre

83. «DCGENP», 22 fev. 1821: 132. Os itálicos são nossos.

o qual a Nação exercia a sua soberania. E, quanto a este aspeto, a circunstância de a sua territorialidade não ser contígua e de as populações que a povoavam serem multirreligiosas e multiculturais, e onde também prosperava a escravatura e o seu comércio, trouxe a agudização de rivalidades e conflitos, dificuldades acrescidas por este processo unitivo e «nacionalizador».

De onde se deva voltar a frisar este facto: a Revolução, que se iniciou no Porto, não agiu somente no seio do Reino de Portugal, mas ocorreu numa entidade que, em 1815, foi recomposta para responder aos novos jogos estratégicos que se cruzavam nos corredores do Congresso de Viena. D. João chamou-lhe Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, que tinha a sua capital no Rio de Janeiro e era governado, em termos absolutistas, pelo seu criador.

## 6. A Nação Una e o Império

Como se assinalou, a existência de um sentimento de *orfanidade* e de ressentimento coletivo em relação à ida do Príncipe Regente para o Brasil foi uma das principais causas que propulsou o movimento vintista. Portugal ter-se-ia transformado numa colónia de sua colónia e num protetorado britânico, situação que começou a mudar com a Revolução e com o fim do Governo da Regência (este órgão, nomeado por D. João, foi dissolvido, no Porto, na sequência do 24 de Agosto e, em Lisboa, com a revolta liberal de 15 de setembro de 1820), assim como com o regresso de Beresford a Inglaterra (este, em viagem do Rio, já não desembarcou em Lisboa). A insurgência também fez aumentar as pressões para que D. João promettesse jurar a Constituição que as Cortes viessem a elaborar (só o fará em 26 de fevereiro de 1821) e que regressasse a Portugal. Treze anos depois de daqui ter partido, o Rei e a sua comitiva entraram no Tejo no dia 25 de abril de 1821, passo fundamental para que os constituintes pudessem voltar a centrar, na Metrópole, a sede do poder nacional e imperial.

Os constituintes sufragaram a existência do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves logo no Título II da Constituição, segundo o qual «A Nação Portuguesa é a união de Todos os Portugueses de ambos os hemisférios. O seu território forma o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve» (Constituição de 1822, art. 20.º). Todavia, importa saber se, com a inextrincável exaltação do sentimento de pertença a uma *pátria comum*, este conceito de Nação, cívica, una, indivisível,

inalienável e imprescritível, conseguiria unir (e não só «reunir») uma diversidade passível de aumentar a conflitualidade e que, no seu interior<sup>84</sup>, já contava com dois Reinos, ainda que sob o mesmo cetro.

A dificuldade foi posta à prova com a rápida evolução da *questão brasileira* e, mais concretamente, com o avanço, no hemiciclo da Constituinte, de propostas de cunho bicéfalo, ou confederal, como a instalação de duas sedes legislativas (uma no Rio e outra em Lisboa), implicava. A ideia foi recusada pela grande maioria dos deputados metropolitanos, o que incentivou uma parte significativa dos representantes do Brasil nas Cortes a «esticar a corda» até que o nó rebentasse<sup>85</sup>, apesar de alguns deles terem aprovado e jurado a Constituição de 1822<sup>86</sup>.

A intransigência nesta matéria baseava-se num raciocínio irrealista, embora logicamente coerente — a unidade da soberania requeria a existência de um único centro legislativo — e desencadeou reações várias, como a de Manuel Fernandes Tomás<sup>87</sup>, para quem o independentismo brasileiro estaria assente num equívoco: o Brasil tinha patriotismos locais<sup>88</sup> — alguns rivais entre si —, mas isso não bastava para formar uma Nação. Por outro lado, o seu território era, como o das províncias da Metrópole e o das restantes colónias, da «Nação inteira», isto é, do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. E, uma vez garantida a efetiva representação em Cortes aos «portugueses de ambos os hemisférios», não faria sentido apresentar a antiga colónia, que já era um reino, como uma «pátria separada». Por isso, para o fundador do Sinédrio, a reivindicação brasileira do direito à independência era débil e insuficiente, porque só valorizava o *jus solis*, ou o *jus sanguinis*, e o que agora estava em controvérsia tinha a ver com a confirmação, pela adesão voluntária ao novo pacto político, da secular pertença, ou não, à mesma *pátria comum* em refundação. No entanto, opinava o político figueirense, caso o Brasil declarasse não querer mais «unir-se a Portugal, como

84. Cf. SILVA, 2009: 123 ss.

85. Cf. CATROGA, 2012a: 327-388.

86. A lista de deputados brasileiros que assinaram a Constituição de 1822 (total: 32), a dos que assinaram, mas não a juraram (2), e a dos que não a assinaram (12), pode ser consultada em MOREIRA, DOMINGUES, 2020c: 221-222.

87. Sobre a vida e obra daquele que, para muitos, acabou por ser o vintista politicamente mais influente vintista, vejam-se: TOMÁS, 2020; CARDOSO, 2020.

88. Cf. JANCÓS, PIMENTA, 2000: 389-440.

tem estado sempre, acabemos de vez com isto. Passe o sr. Brasil muito bem, que nós cuidaremos da nossa vida»<sup>89</sup>.

Como contrarresposta, os contestatários salientavam que, afinal, o objetivo último da Revolução Vintista era de cariz regressivo e «recolonizador» e que a pertença a uma Nação una ou a uma *patria communis*, mediada pela Constituição, não passava de uma quimera. Foi neste pano de fundo que um dos mais ativos defensores da cesura (Lino Coutinho), atribuindo um âmbito nacional a raízes que, em muitos casos, ainda remetiam para fidelidades à pequena *patria naturae*, replicou:

*[é] escândalo para o Sr. Fernandes Tomás [...] julgarem os Brasileiros que a sua Pátria é diferente de Portugal, porque segundo as suas ideias não há senão uma única para todos os Portugueses quer europeus, quer americanos; mas pergunto eu ao honrado Membro onde está essa Pátria comum, e esse ponto único em que todos nasceram. Pergunto eu se ele alguma vez disse ou dirá para o diante que a sua Pátria é o Brasil*<sup>90</sup>.

É um facto que a Revolução Vintista nasceu umbilicalmente ligada à questão das colónias e do Império, num contexto pouco disposto a rever as características inerentes à essência da soberania nacional, em particular, a da unidade e a da indivisibilidade, atributos que dificultavam a constitucionalização da própria realidade político-jurídica existente: como o Brasil era um Reino desde 1815, a institucionalização de um Estado-Nação-Império de estrutura unitária tinha de ser acompanhada pelo desmantelamento das instituições de governo que o prolongamento da estada de D. João tinha erguido no Rio de Janeiro; ato que, do ponto de vista brasileiro, só podia significar o «regresso» do antigo.

## 7. Em busca de uma nova simbologia nacional

Saliente-se que, aquando da génese do Reino Unido, por mais formal e tática que ela tenha sido, D. João não se esqueceu de o munir de uma representação

89. «DCGENP», 1 jul. 1822: 649; veja-se, também: n.º 41 (19 jun. 1822) 492-494. Mais tarde, ter-se-ia arrependido de ter usado estas palavras.

90. «DCGENP», 1 jul. 1822: 653; cf. CATROGA, 2008a: 342-345.



simbólica que inequivocamente o identificasse<sup>91</sup>. Ora, sabe-se que, nos inícios do século XIX, os laços ou topes dos chapéus dos militares portugueses eram escarlates e azuis-escuros, e que um decreto de 19 de maio de 1806 foi publicado para esclarecer que as cores oficiais seriam «o azul-ferrete e o escarlata», insígnias que também deviam ser usadas nas barretinas. No entanto, a 12 de maio de 1816, logo, no contexto da institucionalização do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, o ainda Príncipe Regente ordenou que o recém-criado Reino do Brasil tivesse «por armas uma Esfera Armilar de Ouro em campo azul», e que «o Escudo Real Português, inscrito na dita Esfera Armilar de Ouro em campo azul, com uma coroa sobreposta, fique sendo de hoje em diante as Armas do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, e das mais Partes integrantes da Minha Monarquia»<sup>92</sup>.

Como a Revolução Vintista queria constitucionalizar e «nacionalizar» o Reino Unido, compreende-se que também houvesse a necessidade de «inventar» um símbolo que configurasse, especificamente, o Reino de Portugal, tanto mais que, na simbólica vigente desde 1816, faltava uma auriflama que o fizesse. Um constituinte metropolitano, depois de assinalar a lacuna, propôs o «verde salsa e o amarelo ouro» para colorir esses novos signos, alvitre que, porém, foi recusado. Mas o mesmo não aconteceu a uma outra sugestão, avançada por Manuel Trigo de Aragão Morato. De facto, este viu aprovada a criação de «um Laço Nacional», composto pelas «cores Branca e Azul, por serem aquelas que formaram a divisa da Nação Portuguesa desde o princípio da Monarquia em mui gloriosas épocas da sua História» (Decreto de 23 de agosto de 1821).

Este tipo de justificação ilustra bem a (co)existência de uma vertente historicista da Revolução de 1820, e mostra como é que os seus protagonistas viveram este acontecimento, não tanto como uma rutura total (pelo menos, na aceção jacobina do termo), mas mais como uma «regeneração». Percebe-se. As preocupações com a renovação dos signos nacionais faziam parte das estratégias de legitimação e consolidação simbólica dos poderes vencedores, cuja narrativa identitária, mas também disruptiva face aos vencidos, não podia dispensar o uso de evocações de cariz mítico, seletivo e filiado. E algo de parecido voltará a acontecer na conjuntura ligada ao fim do triénio vintista e à abolição da sua Lei Fundamental (3 de junho de 1823).

91. Acerca desta temática, remetemos para o que escrevemos em CATROGA, 2005: 156 ss.

92. SOUSA, 1965: 7-11.

Na verdade, numa clara intenção de sinalizar a mudança, D. João VI não se esqueceu de impor, por Carta de Lei de 1823, o regresso à simbólica que existia antes da Revolução (o reconhecimento do Brasil como Estado soberano só será feito por Portugal em 29 de agosto de 1825). Porém, com o regresso de D. Pedro à Europa para liderar a luta contra o irmão, o seu Governo liberal, então sediado na Ilha Terceira (Açores), decretou (a 15 de outubro de 1830) que o azul e o branco voltassem a ser as cores nacionais. Todavia, numa conjuntura de guerra civil, não será descabido presumir que o reconhecimento da vocação unitária dessa simbologia se cingia ao campo liberal, identificação bem corporizada no gesto dos primeiros soldados que desembarcaram, a norte do Porto (8 de julho de 1832), para alargar o combate contra o miguelismo: quando pisaram as areias da praia de Arnosa de Pampelido, cravaram, no solo, a bandeira azul e branca.

## 8. Ressurreições e ocaso do lema «a soberania reside essencialmente na nação»

Não obstante as suas diversidades e antagonismos, parece indiscutível que, da análise histórico-comparativa dos processos constitucionais que terão lugar depois da Lei Fundamental de 1822, ressalta, com alguma surpresa, a sobrevivência do uso da fórmula «a soberania reside essencialmente na Nação», apesar de, com a independência do Reino do Brasil, e com a extinção do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, o ideal de Nação una ter sofrido a sua primeira grande amputação. Aquele princípio regressará entre 1838 e 1842 e voltará, para uma vigência mais dilatada, entre 1911 e 1974, sob dois regimes antagónicos entre si (a I República e o Estado Novo)<sup>93</sup>.

No primeiro momento, entende-se que, com a queda da Lei Fundamental vintista (esta só esteve em vigor de 23 de setembro de 1822 a 3 de junho de 1823), a sua invocação tenha quase desaparecido, tanto mais que não será errado ver na outorga da Carta Constitucional (29 de abril de 1826) uma decisão tomada contra a anterior predominância do *princípio nacional*, medida que se revelará duradoura, pois sobreviveu, em três períodos distintos, a quatro revisões constitucionais e perfez um total acumulado de 72 anos de vida.

93. Cf. MIRANDA, 2004: 7-19.

Este cartismo prosperou em tempos de Santa Aliança, que deram força quer aos setores tradicionalistas, quer aos liberais moderados e adeptos do constitucionalismo histórico britânico, quer a todos aqueles que apoiavam o modelo oferecido pela outorgada Constituição francesa de 1814. Esta corrente queria ser uma espécie de «terceira via», inspirada num ecletismo doutrinal que, sem fazer a direta apologia do regresso ao Antigo Regime — esse papel cabia ao miguelismo —, questionava a autossuficiência da *soberania popular* ou *nacional*, em nome da primazia do *poder régio*, novamente ungido pela vontade divina e instância estruturante de uma nova arquitetura constitucional, cujo demiurgo direto residia na vontade e consciência da Majestade, o principal encarnador, mesmo no seio de um «sistema misto», da vontade da Nação.

Na lógica desta alternativa conservadora (mas não ortodoxamente restauracionista), aquela não podia ser a residência exclusiva da soberania. A par da representação parlamentar, escolhida por um mais apertado sufrágio censitário e indireto, funcionaria uma Câmara Alta, aristocrática e de nomeação régia, a que, como no paradigma brasileiro de 1824, à clássica divisão tripartida de poderes se juntou uma outra: a do «poder moderador», de exclusiva e privativa responsabilidade régia. Esta contraofensiva inspirava-se num doutrinário eclético, de matiz conservador, teorizado, entre outros, por publicistas como Benjamin Constant<sup>94</sup> e Silvestre Pinheiro Ferreira, e concretizado através de outorgas, por Luís XVIII (Carta Constitucional francesa de junho de 1814) e, no Brasil, pelo Imperador D. Pedro I (Carta Constitucional de 1824), a principal fonte da versão portuguesa que outorgará em 29 de abril de 1826<sup>95</sup>.

O regresso do princípio em análise só voltará a acontecer com a Revolução de Setembro de 1836, experiência que durou pouco tempo, mas em que maturou a necessidade de as duas tendências liberais, que, entretanto, se foram definindo (a vintista e a cartista), construírem pontes de entendimento. Numa conjuntura vigiada pela Quádrupla Aliança e, internamente, a sarar as feridas da guerra civil (1832-1834), a importância de se selar uma espécie de «compromisso histórico» de regime (J. S. Silva Dias) começou a ganhar adeptos nos setores mais moderados de ambas as correntes. E esta ideia teve como primeiro passo a realização de eleições constituintes, logo seguido pela aprovação (1838) do texto constitucional que o materializava.

94. Cf. HESPANHA, 2004: 161 ss.

95. Cf. CUNHA, 1995: 397-419.

Sob a influência mais imediata da revolução liberal francesa de 1830 e da Constituição belga de 1831, a Constituição de 1838 tentou acomodar as reivindicações de matriz vintista (regresso ao princípio da soberania nacional, adoção do sufrágio direto, descentralização, divisão tripartida de poderes, abolição do poder moderador do Rei) ao lado de soluções de origem cartista, como foi o caso do bicameralismo (reconhecia-se a existência de um Senado, conquanto eletivo e temporário) e a atribuição ao Monarca do direito de veto absoluto. Como se vê, estas disposições queriam dar resposta a críticas (que já vinham da Constituinte vintista) de acordo com as quais o unicameralismo e mesmo a ausência de um veto régio que não fosse meramente suspensivo bloqueavam o funcionamento de um verdadeiro «sistema misto» e «equilibrado», velho ideal de boa governança. De qualquer modo, para os mais conservadores dos cartistas, teriam sido excessivas as concessões que foram feitas ao *princípio nacional*, pois o poder régio teria ficado quase reduzido ao exercício do veto, o que impunha a urgente reposição da Carta Constitucional, nem que para isso se tivesse de recorrer à via conspirativa.

Devido à debilidade social e «partidária» de todo o sistema, a vida da Constituição de 1838 foi igualmente breve (de 4 de abril de 1838 a 10 de fevereiro de 1842). Neste dia, um golpe de Estado, liderado por Costa Cabral, com apoio maçónico e militar<sup>96</sup>, repôs a Carta Constitucional e recolocou o *princípio monárquico* no posto de comando. E, com vários aditamentos, assim será até à Constituição republicana de 1911, que executou o diagnóstico que, há muito, os herdeiros da memória vintista faziam do cartismo. Em última análise, esta «terceira via» mais não era que «uma conciliação aparente entre as exigências liberais da época e o despotismo teimoso dos reis», pelo que, em vez de ter conseguido alcançar o prometido equilíbrio e o balanceamento dos conflitos, ela acabou por oferecer ao Monarca uma estrutura de poder unipessoal (conquanto sujeito a algumas limitações) estribada «no veto absoluto, na faculdade de dissolução do Parlamento, no direito de constituição de assembleias que dominavam por completo a representação popular da primeira Câmara»<sup>97</sup>.

Entretanto, nas três últimas décadas do século XIX, a incidência ideológica da *questão dos nacionalismos* tinha-se apropriado do debate sobre a ideia de Nação, fazendo-o tomar um sentido em que a faceta cívica foi sendo cada vez mais

96. Cf. CATROGA, 1984: 155-181.

97. «Diário da Assembleia Nacional Constituinte», 17 jul. 1911: 9.

secundarizada pelo empolamento do presumido papel que as determinantes étnico-culturais e mesmo racialistas teriam na gênese e fixação das idiossincrasias nacionais e na pretensa hierarquização qualitativa das suas capacidades e vocações. E foi já dentro deste quadro que a Constituinte republicana de 1911 retomou a lição de 1789, 1812, 1822 e de 1838, para republicanizar, formalmente, o princípio segundo o qual «a soberania reside essencialmente em a Nação» (Constituição de 1911, art. 5.º). Mas, como é que este ressurgimento coabitou com a coeva atração pelas concepções organicistas de Nação, com quem muitos dos doutrinadores do republicanismo português também dialogavam?

Não por acaso, em 1911, Teófilo Braga, então presidente do Governo Provisório da nascente República, lançou aos constituintes esta pergunta à Sieyès e à Renan: afinal, «o que vem a ser uma nação?», e respondeu assim: «é a conexão das pátrias unidas por um interesse superior, em uma consciência de continuidade histórica, e mesmo de uma missão, cooperando nos progressos da humanidade». Daí que ela não pudesse ser vista como um produto de um exclusivo contrato social *ex nihilo*, ou, no plano oposto, como um organismo biológico. A sua definição teria de saber conjugar a ótica da dimensão orgânica com as formas de associação resultantes da mediação da vontade individual. Em suma: a Nação constituía em entidade psicocoletiva formada pela «vontade coletiva, una e indivisível do consenso da sua existência coletiva e coexistência orgânica de todas as suas sinergias»<sup>98</sup>; *consenso* este que, porém, devido à rápida individualização decorrente da evolução das sociedades modernas, só o respeito pelos direitos fundamentais do indivíduo, com relevo para a liberdade de expressão, poderia fomentar e reproduzir, transformando a solidariedade orgânica em solidariedade mecânica e contratualista.

É que, em última análise, a Nação, entendida como uma comunidade politicamente organizada, provinha do sentido do devir da humanidade que, desde os primórdios do tempo, caminhava do homogêneo para o heterogêneo, do orgânico para a divisão e individualização sociais, objetivando-se, assim, como *progresso*. Deste modo, a concretização do sentido da existência individual estava ligada à construção de sociabilidades formais passíveis de pôr o altruísmo a domesticar o egoísmo que o crescimento contemporâneo da individualização estava a provocar; o que requeria uma apropriação racional não só da *história*,

98. BRAGA, 2006: 41, 56.

mas também da própria *natureza*. Logo, importava não esquecer esta lição: para que a Liberdade, já indissociável do «novo ideal de Justiça», tivesse começado a penetrar «nas leis, nos usos e nos costumes», foi preciso que tivesse ocorrido, «na nossa natureza bruta, uma metamorfose verdadeira do homem animal, no homem consciente, do animal cheio de egoísmo, e da força sob o império das leis darwinistas, no homem representante da humanidade»<sup>99</sup>, ótica cosmopolita que devia sobredeterminar as ideias republicanas de nação e de nacionalismo.

É verdade que esta abertura possibilitou a integração da defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>100</sup> e do fundo liberal da Revolução de 1820 na memória republicana. Porém, não se pode olvidar que o vintismo, ao contrário da República, não alvitrou, nem a abolição da Monarquia (mas, tão-só, a subordinação do poder da Majestade ao *princípio nacional*), nem a separação das Igrejas do Estado, nem o bicameralismo, apesar de, na sua Constituinte, se ter voltado a ouvir, agora pela voz do jurista Barbosa Magalhães, este argumento de fidelidade ao vintismo: se «a soberania é una; a nação é una; a vontade nacional é una», então, como aceitar que a sua delegação «não seja única, que a representação nacional seja dividida em duas, que a lei, emanando da vontade geral, seja obrigada a ter duas expressões para o mesmo pensamento?»<sup>101</sup>. A maioria dos deputados republicanos já não pensava assim, porque reconhecia que o funcionamento de duas Câmaras não desequilibraria o sistema, porque não significava «um fracionamento, mas unicamente uma forma de agrupamento, meramente estrutural, dos representantes da Nação»<sup>102</sup>.

Por outro lado, será útil frisar que a Constituinte de 1911 não só não aplicou o adjetivo «democrática» à qualificação da nova República, como reconheceu a existência de uma Câmara Alta de origem eletiva (como acontecia na III República francesa), prova de que, pelo menos ao nível dos princípios, também foi sensível à utilidade da existência de pesos e contrapesos na Constituição, medida que, pelo menos no tocante ao bicameralismo<sup>103</sup>, mereceu um amplo apoio, pois foi aprovada por 124 votos contra 55.

99. ARRIAGA, 1907: 326-327; cf. CATROGA, 1991: 194 ss.

100. Recorde-se que a propaganda republicana os publicitou logo nos inícios da década de 1870. Cf. *Direitos e deveres do cidadão*, 1870; *Os direitos do homem e do cidadão* [...], 1878.

101. «Diário da Assembleia Nacional Constituinte», 12 jul. 1911: 18.

102. «Diário da Assembleia Nacional Constituinte», 27 jun. 1911: 31. Intervenção de José Gonçalves.

103. Sobre esta querela, remetemos para CATROGA, 2012b: 223-248.

Nas modalidades liberais de soberania nacional, a articulação da sua essencialidade com a defesa dos direitos fundamentais do indivíduo não era uma ilação imediata e unívoca, porque as nações, mesmo quando pareciam ser um «plebiscito de todos os dias» (Renan), não emergiam do grau zero da história dos respetivos povos. Muitas delas terão brotado de um fundo étnico-cultural, único ou miscigenado, que as antecedeu<sup>104</sup>, permanentemente reproduzido por mitos e ritos que reatualizam a(s) memória(s) coletiva(s) em que as identidades e os sentimentos de pertença radicam. É certo que a pressuposição deste fundo não negava a possibilidade da sua evolução para formas mais humanas de organização do viver em comum, incluindo o cariz contratual da Nação cívica moderna. No entanto, desde as duas últimas décadas do século XIX, uma Europa minada por conflitos sociais e por choques imperialistas entre as suas grandes potências entrou numa fase em que os valores liberais e cívicos sentiram mais dificuldade para fazer frente ao crescimento de ideologias beligerantes como as escudadas no darwinismo social. Apetrechadas com novas formas de propaganda para as massas, elas conseguiram banalizar, rapidamente, a pretensa cientificidade das suas explicações biologistas e racistas sobre a origem e o papel das nações e dos respetivos povos, apresentando-os envolvidos, desde sempre, numa luta em que que só os mais fortes terão capacidade de sobreviver.

Em Portugal, essa tensão acentuou-se com o impacto da I Guerra e com a agudização da crise de valores que deu origem a várias ditaduras, algumas delas estruturadas à volta de programas sintetizados por palavras de ordem como estas: «Tudo pelo Estado, nada contra o Estado, tudo a favor do Estado» (Mussolini), ou, na alternativa salazarista, «Tudo pela Nação, nada contra a Nação». Como quem diz: o fascismo italiano colocou o Estado a constituir a Nação; o corporativismo de Salazar jurava que estava a pôr a Nação orgânica como fonte e modelo da reconstrução (antiliberal, antidemocrática, centralista e imperial) do Estado que dela emana e que o ditador pretendeu positivar como poder constituído.

Não pode surpreender que a constitucionalização da ditadura do Estado Novo tenha dispensado a eleição de uma Constituinte e escamoteado a *outorga* que, de facto, ela acabou por ser, embora através do recurso, a jusante, a um discutível e não controlado plebiscito (1933)<sup>105</sup>. Dentro da lógica que comandava a «manha da razão» política de Salazar, prometia-se que ela iria respeitar os valores do Estado

104. Cf. SMITH, 1991; SMITH, 2000.

105. Cf. ARAÚJO, 2007.

de Direito, estratégia que talvez explique a continuidade da soberania nacional na nova Constituição (em boa parte escrita pelo próprio ditador). De facto, aí se voltou a repetir, como em 1822, 1838 e 1911, que «a soberania reside na Nação» (Constituição de 1933, art. 71.º). Neste último contexto, o conceito remetia para a velha caracterização tradicionalista de Nação orgânica e corporativa e para a sua função, no dizer do próprio Salazar, de fonte e paradigma do novo Estado que ele queria institucionalizar<sup>106</sup>. Por isso, tal como o seu fundamento, essa «nova ordem» devia ser, tanto na Metrópole como no Império, uma, inalienável, indivisível (do Minho a Timor), nacionalista, autoritária, anti-individualista, antiliberal, anticomunista, e cumprir a realização permanente desta divisa: «Nada contra a Nação, tudo a favor da Nação». Por outro lado, o desiderato de harmonizar a ordem corporativa com o respeito pelos direitos fundamentais do indivíduo, tendo em vista a realização do ideal cristão de pessoa, era contraditado pelo facto de, amiúde, as leis de *exceção* acabarem por se sobrepor à *norma* constitucional.

Também se sabe, por experiência própria, que a Revolução de 1974 foi uma consequência direta da *questão colonial* e da longa guerra a que esta deu origem, desde fevereiro de 1961. E nunca como até ali a velha ideia de Nação serviu tanto para dar cobertura à tese de que Portugal constituía, de um modo informal ou formal, uma Nação una e indivisível. No entanto, os ventos fortes da descolonização estavam a obrigá-lo a fazer uma nova prova de vida: convencer a comunidade internacional que essa unidade não era imperialista, mas expressão da especificidade inclusiva do modo português de colonizar que fez, da Nação una e indivisível, uma Nação simultaneamente pluricontinental, multiétnica e multirreligiosa, a que importava conferir estatuto constitucional. Esse passo foi dado em 1951, momento em que, oficialmente, essa mesma Nação deixou de ter colónias, mas, tão-somente, «províncias ultramarinas», aliás, uma expressão já muito usada nas primeiras décadas do século XIX. Só que, em face do aumento da pressão descolonizadora que se deu após o fim da II Guerra Mundial, esta mudança não podia encobrir a manobra defensiva, própria de um «Império em negação», que, de facto, era. Através dela, o Império Colonial Português foi convertido, por uma mera medida legislativa, numa unidade político-administrativa, sob a designação geográfica de Ultramar Português<sup>107</sup>.

106. Cf. CATROGA, 2011b: 78-95.

107. SILVA, 2018: XXVII.



Não foi preciso esperar muito tempo para que se assistisse à eclosão de movimentos independentistas e de uma Revolução em Portugal, feita por militares já convencidos de que a solução das guerras nas colónias só podia ser de natureza política. Por isso, sintetizaram os seus objetivos nesta palavra de ordem: «Democratizar, Descolonizar e Desenvolver». E o povo saiu à rua.

O uso e o abuso estadonovista da retórica nacionalista e, sobretudo, a intenção de, finalmente, colocar a vontade do povo como principal fator de legitimação do poder, votariam ao fracasso quaisquer iniciativas que visassem reatualizar o significado primevo da fórmula «A soberania reside na Nação». Mais a mais, os novos protagonistas da vida política também aspiravam a que o país aderisse, com urgência, a projetos de índole pós-nacional que, tarde ou cedo, iriam obrigar à adoção de leituras mais flexíveis sobre a partilha ou a transferência de partes da velha soberania.

Finalmente, a Revolução de Abril de 1974, empenhada em democratizar e em descolonizar a sociedade portuguesa, constitucionalizou o conceito de «soberania popular». Fê-lo no quadro de um Estado unitário (mas descentralizado e regionalizado), representativo e, em última análise, parlamentar, respeitador da divisão de poderes, cuja origem e finalidade se encontram, prioritariamente, na defesa dos direitos fundamentais (civis, políticos e sociais), sem os quais o indivíduo nunca poderá realizar-se como pessoa. E, quanto à extensão do corpo eleitoral, assistiu-se, pela primeira vez, ao reconhecimento pleno do sufrágio universal (masculino e feminino) a partir dos maiores de 18 anos, sendo os arts. 2.º e 3.º, n.º 1. da Constituição de 1976 taxativos quanto ao fundamento de onde deriva a legitimidade de todo o poder político. Com efeito, o novo regime definiu-se como um «estado de direito democrático, baseado na soberania popular», a qual, continuando a ser «una e indivisível», já não reside essencialmente na Nação, mas «no Povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição», razão pela qual a «*sedes materiae* do princípio democrático encontra-se verdadeiramente aqui»<sup>108</sup>.

108. AMARAL, 2005: 125.

# Fontes e Bibliografia

## Fontes

### Publicações Periódicas

- «A TRIPA Virada: Periodico Semanal». 4 (18 jun. 1823) 9.
- «DIÁRIO da Assembleia Nacional Constituinte». 19 (12 jul. 1911) 18.
- «DIÁRIO da Assembleia Nacional Constituinte». 22 (17 jul. 1911) 9.
- «DIARIO das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa». 19 (20 fev. 1821) 122.
- «DIARIO das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa». 20 (22 fev. 1821) 132.
- «DIARIO das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa». 41 (19 jun. 1822) 492-494.
- «DIARIO das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa». 44 (1 jul. 1822) 649, 653.
- «DIARIO das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa». 47 (31 mar. 1821).
- «DIARIO das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa». 48 (2 abr. 1821).
- «DIARIO das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa». 122 (9 jul. 1821) 1476.
- «DIARIO das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa». 3 (21 jun. 1911) 9.
- «GAZETA de Lisboa» (20 dez. 1820) 18.
- «GENIO Constitucional». 4 (5 out. 1820).
- «GENIO Constitucional». 5 (6 out. 1820).
- «GENIO Constitucional». 27 (1 nov. 1820).
- «O PATRIOTA». 123 (27 fev. 1821) 3.

### Fontes impressas

*BASES DA CONSTITUIÇÃO da Monarchia Portuguesa*. Lisboa: Typographia de J. M. de Campos, 1821.

CARNEIRO, Manuel Borges (1820). *Portugal Regenerado em 1820*. 3.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Typographia Lacerdina.

*CARTA DIRIGIDA A EL-REI O SENHOR D. JOÃO VI pela Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, estabelecida na cidade do Porto.* Lisboa: Imprensa Régia, 1820.

*DIREITOS E DEVERES DO CIDADÃO.* Lisboa: [s.n.], 1870.

*INSTRUÇÕES PARA FACILITAR AS ELEIÇÕES dos compromissários e eleitores parochiais.* Lisboa: Imprensa Régia, 1820.

*MANIFESTO DA JUNTA PROVISIONAL do Governo Supremo do Reino aos Portuguezes.* Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1821.

MOURA, João António Ferreira de (1821). *Oração recitada na Casa da Camara de Vila-Real no acto da eleição do Presidente da junta Eleitoral dos Deputados da Província de Traz-os-Montes pelo corregedor...* Lisboa: Typ. Rollandiana.

*OS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO pela Comissão de Propaganda do Centro Republicano Democratico de Lisboa.* Lisboa: [s.n.], 1878.

PORTUGUEZES. Lisboa, 31 de Outubro de 1820. [Consult. 10 abr. 2020]. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bds/handle/id/242806>>.

SEQUEIRA, João Rodrigues Lima de (1821). *Oração exhortatoria que na Basílica Patriarchal de Santa Maria Maior recitou aos eleitores da comarca no domingo 24 de dezembro de 1820 o conego da mesma basilica..., officinando sollene a missa do Espirito Santo, para se proceder a eleição dos deputados das Cortes Gerais e Extraordinarias da Nação.* Lisboa: Imprensa Nacional.

TOMÁS, Manuel Fernandes (2020). *Discursos Políticos e Discursos Parlamentares (1820-1822)*, Introdução e edição de José Luís Cardoso. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais.

## Bibliografia

AMARAL, Maria Lúcia (2005). *A Forma da República. Uma introdução ao estudo do Direito Constitucional.* Coimbra: Coimbra Editora.

ARAÚJO, Ana Cristina (2012). *Napoleão Bonaparte e Portugal. Patriotismo, revolução e memória política de resistência.* «Carnets. Revue électronique d'études française de l'APEF». Première Série-4. Numéro spécial, 13-28.

ARAÚJO, António (2007). *A Lei de Salazar. Estudos sobre a Constituição Política de 1933.* Coimbra: Tenacitas.

ARRIAGA, José de (1887). *História da Revolução Portuguesa de 1820.* Porto: Livraria Portuense Lopes & C<sup>a</sup>. 4 vols.

ARRIAGA, Manuel de (1907). *Harmonias Sociaes. O problema humano e a futura organização social (no debute da sua fase definitiva).* Coimbra: França Amado.

- BRAGA, Teófilo (2006). *Discursos sobre a Constituição Política da República Portuguesa*. Lisboa: Setecaminhos.
- CAPELA, José Viriato; MATOS, Henrique; BORRALHEIRO, Rogério (2008). *O Heróico Patriotismo das Províncias do Norte. Os Concelhos na Restauração de Portugal de 1808*. Braga: Casa-Museu de Monção/UMinho.
- CARDOSO, José Luís (2020). *Manuel Fernandes Tomás. Ensaio histórico-biográfico*. Nova edição. Coimbra: Almedina.
- CARVALHO, Joaquim de (1935). *A obra legislativa das Cortes*. In PERES, Damião, dir. *História de Portugal*. Barcelos: Portucalense Editora, vol. 7, pp. 97-117.
- CASTRO, Zília Osório de (1990). *Manuel Borges Carneiro e o Vintismo*. Lisboa: INIC. 2 tomos.
- CASTRO, Zília Osório de (2019). *Arco-Íris Liberal*. «Revista de História das Ideias». 2.ª Série. 37, 33-53.
- CATROGA, Fernando (1984). *A Maçonaria e a restauração da Carta Constitucional em 1842: o golpe de Estado de Costa Cabral*. «Revista de História das Ideias». 7, 155-181.
- CATROGA, Fernando (1991). *O Republicanismo em Portugal. Da formação ao 5 de outubro de 1910*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, vol. 2.
- CATROGA, Fernando (2004). *A Geografia dos Afectos Pátrios. As reformas político-administrativas (sécs. XIX-XX)*. Coimbra: Almedina.
- CATROGA, Fernando (2005). *Nação, Mito e Rito. Religião civil e comemoracionismo (EUA, França e Portugal)*. Fortaleza: Museu do Ceará.
- CATROGA, Fernando (2008a). *A constitucionalização da virtude cívica (os seus ecos nas Cortes vintistas)*. «Revista de História das Ideias». 29, 275-345.
- CATROGA, Fernando (2008b). *Os Pais da Pátria Liberal*. «Revista de História da Sociedade e da Cultura». 8, 235-280.
- CATROGA, Fernando (2008c). *Pátria, Nação e Nacionalismo*. In TORGAL, Luís Reis et al. *Comunidades Imaginadas. Nação e nacionalismo em África*. Coimbra: Imprensa da Universidade, pp. 9-39.
- CATROGA, Fernando (2010a). *Em nome da Nação*. In CATROGA, Fernando; ALMEIDA, Pedro Tavares de, coord. *Cidadania e Representação Política em Portugal. 1820-1926*. Lisboa: Assembleia da República; Biblioteca Nacional de Portugal, pp. 20-59.
- CATROGA, Fernando (2010b). *Entre Deuses e Césares. Secularização, laicidade e religião civil*, 2.ª ed. Coimbra: Almedina.
- CATROGA, Fernando (2011a). *Ensaio Respublicano*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.

- CATROGA, Fernando (2011b). *Transição e ditadura em Portugal nos primórdios do século XX*. In MARTINS, Rui Cunha, coord. *Portugal 1974. Transição política em perspectiva histórica*. Coimbra: Imprensa da Universidade, pp. 78-95.
- CATROGA, Fernando (2012a). «*Quimeras de um façanhoso império*»: o patriotismo nacional e a independência do Brasil. In HERMANN, Jaqueline; AZEVEDO, Francisca L. Nogueira de; CATROGA, Fernando, org. *Memória, Escrita da História e Cultura Política no mundo luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, pp. 327-388.
- CATROGA, Fernando (2012b). O «complexo» cartista do parlamentarismo republicano português. In ALMEIDA, Pedro Tavares de; MORENO LUZÓN, Javier, coord. *Das Urnas ao Hemiciclo: eleições e parlamento em Portugal (1878-1926) e Espanha (1875-1923)*. Lisboa: Assembleia da República, pp. 223-248.
- CONSTANT, Benjamin (1980). *De la liberté chez les modernes*. Textes escolhidos, apresentados e anotados por Michel Gauchet. Paris: Le Livre de Poche.
- CORREIA, José Eduardo Horta (1974). *Liberalismo e Catolicismo. O problema congreganista (1820-1822)*. Coimbra: Universidade de Coimbra.
- COSTA, Jaime Raposo (1976). *A Teoria da Liberdade — Período de 1820 a 1823*. Coimbra: Instituto de História e Teoria das Ideias.
- COSTA, Joana Filipa Pereira (2019). *A Primeira Tentativa Liberal: o processo eleitoral vintista de 1822*. Coimbra: Universidade de Coimbra.
- CUNHA, Paulo Ferreira da (1995). *História Constitucional do Direito Português*. Coimbra: Almedina.
- FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier (2005). *Estado, nación y patria en el lenguaje político del siglo XIX*. «Revista de Historia Militar». N.º extra 1, 159-220.
- FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier, dir. (2007). *Diccionario Político y Social del Mundo Iberoamericano. La era de las revoluciones. 1750-1850*. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales.
- FIORAVANTI, Maurizio (2014). *Appunti di storia delle costituzioni moderna. 1. Le libertà: presupposti culturali e modelli storici*. Torino: G. Giappichelli Editore.
- HESPANHA, António Manuel (2004). *Guiando a Mão Invisível. Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*. Coimbra: Almedina.
- HESPANHA, António Manuel (2008). *Bajo el signo de Napoleón. La Súplica constitucional de 1808*. «Cuadernos de Historia Moderna. Anejos». 7, 299-318.
- HESPANHA, António Manuel (2012). *O constitucionalismo monárquico português*. «Historia Constitucional». 13, 477-526. [Consult. 30 mai. 2020]. Disponível em <<https://www.historiaconstitucional.com>>.
- JANCSÓ, István; PIMENTA, João Paulo (2000). *Peças de um Mosaico: ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira*. «Revista de História das Ideias». 21, 389-440.

- LORENTE SARIÑENA, Marta (2019). *De liberales y liberalismos en el orbe hispánico (una reflexión historiográfica sobre la naturaleza del poder constituyente gaditano. 1808-1812)*. «Revista de História das Ideias». 37, 11-32.
- MÁIZ, Ramón (2007). *Nación y revolución: la teoría política de Emmanuel Sieyès*. Madrid: Tecnos.
- MIRANDA, Jorge (2004). *As Constituições Portuguesas — de 1822 ao texto actual da Constituição*. 5.ª ed. Lisboa: Livraria Petrony.
- MONNIER, Raymonde, dir. (2004). *Révoltes et révolutions en Europe (Russie, compris) et aux Amériques de 1773 à 1802*. Paris: Ellipses Édition.
- MOREIRA, Vital; DOMINGUES, José (2020a). «*Há Constituição em Coimbra*». *No bicentenário da Revolução Liberal*. Coimbra: Câmara Municipal de Coimbra.
- MOREIRA, Vital; DOMINGUES, José (2020b). *No Bicentenário da Revolução Liberal. Os 40 dias que mudaram Portugal*. Porto: Porto Editora.
- MOREIRA, Vital; DOMINGUES, José (2020c). *No Bicentenário da Revolução Liberal. I. Da Revolução à Constituição, 1820-1822*. Porto: Porto Editora.
- NETO, Vítor (1988). *A emergência do Estado Liberal e as contradições politico-eclésiásticas (1832-1848)*. «Revista de História». 8, 281-300.
- PEREIRA, António Silva (2010). O Vintismo — História de uma corrente doutrinal. «Revista de História das Ideias». 31, 571-619.
- PEREIRA, Miriam Halpern; ARAÚJO, Ana Cristina, coord. (2018). *Gomes Freire de Andrade e as vésperas da Revolução de 1820*. Lisboa: Biblioteca Nacional.
- SARDICA, José Miguel (2002). *O Vintismo perante a Igreja e o catolicismo*. «Penélope», 27, 127-157.
- SIEYÈS, E. (2009). *O Que é o Terceiro Estado?* Lisboa: Círculo de Leitores; Temas e Debates.
- SILVA, António E. Duarte (2018). *O Império e a Constituição Colonial (c. 1914-1974)*. Lisboa: Imprensa de História Constitucional.
- SILVA, Cristina Nogueira da (2009). *Constitucionalismo e Império. A cidadania no Ultramar português*. Coimbra: Almedina.
- SMITH, Antony (1991). *National Identity*. Londres: Penguin Books.
- SMITH, Antony (2000). *The Nation in History. Historiographical debates about ethnicity and nationalism*. Cambridge: Polity Press.
- SORIANO, Simão José Luz (1866). *Historia da Guerra Civil e do Governo Parlamentar... Segunda época*. Lisboa: Imprensa Nacional, vol. 1.
- SOUSA, José de Campos e (1965). *A bandeira e os topes azuis e brancos. Subsídios para a sua história*. «Ocidente». 68, 7-11.

SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela (1983). *La Teoría del Estado en los orígenes del constitucionalismo hispánico. (Las Cortes de Cádiz)*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco (1995). *Génesis de la Constitución. I. De muchas leyes Fundamentales a una sola Constitución*, «Anuario de Historia del Derecho Español». 65, 12-125.

TORGAL, Luís Reis (2021). *Essa Palavra Liberdade... Revolução liberal e contrarrevolução absolutista (1820-1834)*. Lisboa: Temas e Debates; Círculo de Leitores.

VARGUES, Isabel Nobre (1997). *A Aprendizagem da Cidadania em Portugal (1820-1823)*. Coimbra: Minerva História.

VERDELHO, Telmo dos Santos (1981). *As Palavras e as Ideias na Revolução Liberal*. Lisboa: INIC.